

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

A IMPORTÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA  
DOS AUDITORES – EXTERNOS E  
INTERNOS – NA PREVENÇÃO E  
DETEÇÃO DE FRAUDE

---

Célia Ramos

Lisboa, julho de 2016



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

A IMPORTÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA  
DOS AUDITORES – EXTERNOS E  
INTERNOS – NA PREVENÇÃO E  
DETEÇÃO DE FRAUDE

---

Célia Ramos (20130136)

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Auditoria, realizada sob a orientação científica do Mestre Pedro Nuno Ramos Roque, professor na área da Auditoria Forense.

Constituição do Júri:

Presidente \_\_\_\_\_ Mestre Gabriel C. Alves

Vogal \_\_\_\_\_ Mestre Ana Marinho Pires

Vogal \_\_\_\_\_ Mestre Pedro Ramos Roque

Lisboa, julho de 2016

## **Declaração**

*Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.*

## **Agradecimentos**

Ao meu orientador, Mestre Pedro Roque, pela sua competência, orientação e apoio na elaboração desta dissertação.

À Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, na pessoa da Dra. Ana Cristina Doutor, pela publicação do questionário no site, ao Instituto Português de Auditoria Interna, na pessoa da Dra. Anabela Mascarenhas, pelo mesmo motivo e a todos aqueles que responderam ao questionário.

À minha família, em especial à minha mãe e irmão, que sempre me apoiaram, confiaram e acreditaram em mim.

Aos meus amigos que sempre estiveram disponíveis para ajudar no que fosse preciso e, em especial, à Catarina e ao Tiago cujo apoio foi fundamental.

A todos, o meu muito obrigado.

## **Resumo**

A fraude, um dos grandes problemas com que as empresas se deparam atualmente, tem vindo a aumentar devido à atual crise, registando-se um aumento do número de casos que, pela sua dimensão, podem nem causar grande impacto nas organizações, mas que podem também, no limite, levar ao colapso das mesmas.

A auditoria assume um papel primordial na continuidade das organizações através da realização de testes aos sistemas de controlo interno que visam mitigar o risco e da obtenção de uma segurança razoável acerca da fiabilidade das demonstrações financeiras.

O papel do auditor é fundamental no cumprimento destes objetivos, sendo-lhes exigido que sejam independentes no âmbito da sua atuação. Contudo, essa independência vem sendo uma preocupação atendendo às pressões a que estão sujeitos e que a condicionam.

Este trabalho teve como objeto a problemática da independência do auditor na prevenção e deteção da fraude, tendo como objetivo principal comprovar a importância da independência do auditor na prevenção e deteção da fraude.

Para o efeito, após uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, foi realizado um questionário aos auditores (internos e externos) em Portugal, do qual se obtiveram 261 respostas.

Por fim, concluímos que o estudo ficou validado dado que a maioria dos inquiridos considera que a independência assume, efetivamente, real importância na prevenção e deteção da fraude, embora admitam que não atuam de forma totalmente independente, e que estão sujeitos a pressões que os condicionam e que colocam em risco o seu papel no alcance destes objetivos.

**Palavras-chave: Fraude, Independência, Auditor Interno, Auditor Externo**

## **Abstract**

The fraud, one of the biggest problems that companies are currently facing, has been increasing due to the current crisis, there is an increase in the number of cases, that due to its dimension, may not even cause great impact on the organizations, but can, ultimately, lead to the collapse of the latter.

The audit plays a major role in the continuity of organizations by testing the internal control systems that aim to mitigate the risk and obtaining reasonable assurance regarding the reliability of financial statements.

The role of the auditor is essential in fulfilling these objectives, and it's required of them to be independent in their operations. However, this independence has been a concern in view of the pressures to which they are subjected to and that condition it.

This work had as an objective the issue of independence of the auditor in the prevention and detection of fraud, having a main objective to prove the importance of the auditor's independence in the prevention and detection of fraud.

To this end, after a searching the literature on the subject, a questionnaire was given to the auditors (internal and external) in Portugal, from which 261 answers were obtained.

Finally, we conclude that the study was validated since the majority of respondents believe that independence assumes, effectively, a real importance in the prevention and detection of fraud, although they admit that they don't act completely independently, and that they are subjected to pressures that condition and put their role at risk in achieving these goals.

**Key-words: Fraud, Independence, Internal Auditor, External Auditor**

# Índice

Índice de Figuras .....	x
Índice de Tabelas .....	x
Índice de Gráficos.....	xi
Lista de Abreviaturas.....	xii
1. Introdução.....	1
1.1 Enquadramento e relevância do tema .....	1
1.2 Objeto e objetivos da investigação .....	2
1.3 Metodologia de Investigação .....	3
1.4 Estrutura da Dissertação .....	3
2. A Fraude .....	4
2.1 Conceito de erro e fraude.....	4
2.2 Fraude Ocupacional .....	5
2.3 Teorias de Fraude.....	9
2.3.1 Triângulo da Fraude.....	10
2.3.2 Diamante da Fraude.....	12
2.3.3 Escala da Fraude.....	14
2.4 Perfil do fraudador .....	15
3. Independência do auditor.....	18
3.1 Conceito de Independência .....	18
3.2 Normativo aplicável à Independência do auditor .....	20
3.2.1 Artigo 71º do EOROC .....	20
3.2.2 Norma 1100 do IPAI .....	23
3.3 Importância da Independência do Auditor.....	26
3.4 Ameaças à Independência.....	27
3.5 Salvaguardas às ameaças .....	33
3.5.1 Auditores Externos .....	33
3.5.1.1 Lei Sarbanes Oxley Act.....	34
3.5.1.2 Diretiva 2006/43/CE .....	38

3.5.1.3	Diretiva 2014/56/CE .....	39
3.5.1.4	Regulamento (UE) n.º 537/2014 .....	40
3.5.1.5	Livro Verde – Política de Auditoria: Lições da Crise .....	42
3.5.2	Audidores Internos .....	44
4.	Importância da Independência do Auditor na Prevenção e Detecção de Fraude .....	47
4.1	Papel do auditor na prevenção e detecção da fraude .....	47
4.1.1	Auditor Externo .....	47
4.1.2	Auditor Interno .....	49
4.2	Relação entre a independência do auditor e a prevenção e detecção da fraude .....	51
5.	Estudo Empírico .....	53
5.1	Metodologia .....	53
5.1.1	População .....	53
5.1.2	Amostra .....	54
5.1.3	Tratamento e Análise de Dados .....	55
5.2	Caracterização da amostra .....	55
5.3	Tratamento e Análise de Dados .....	57
5.4	Resultados obtidos .....	68
5.5	Limitações .....	69
5.6	Perspetivas Futuras .....	70
6.	Conclusão .....	71
	Referências Bibliográficas .....	73
	Apêndice 1 .....	82

## Índice de Figuras

<b>Figura 2.1:</b> Árvore da Fraude .....	7
<b>Figura 2.2:</b> Articulação da Fraude contra e a favor da empresa com classificação da ACFE .....	9
<b>Figura 2.3:</b> Triângulo da Fraude.....	10
<b>Figura 2.4:</b> Diamante da Fraude .....	13
<b>Figura 2.5:</b> Escala da Fraude .....	15

## Índice de Tabelas

<b>Tabela 2.1:</b> Estrutura de Controlo Interno .....	12
--	----

## Índice de Gráficos

<b>Gráfico 2.1:</b> Fraude ocupacional por categoria – frequência .....	8
<b>Gráfico 2.2:</b> Fraude ocupacional por categoria – perdas médias.....	8
<b>Gráfico 5.1:</b> Caracterização da amostra (Gênero) .....	55
<b>Gráfico 5.2:</b> Caracterização da amostra (Idade) .....	55
<b>Gráfico 5.3:</b> Número de anos de experiência profissional .....	56
<b>Gráfico 5.4:</b> Atividade Profissional.....	56
<b>Gráfico 5.5:</b> Independência dos auditores no exercício das suas funções.....	57
<b>Gráfico 5.6:</b> Relação entre a falta de independência do auditor e a fraude .....	58
<b>Gráfico 5.7:</b> Importância da independência do auditor na prevenção da fraude .....	58
<b>Gráfico 5.8:</b> Importância da independência do auditor na detecção da fraude .....	59
<b>Gráfico 5.9:</b> Relação entre a ocorrência de escândalos empresariais e a falta de independência do auditor.....	60
<b>Gráfico 5.10:</b> Tipos de fraude e frequência da sua ocorrência .....	60
<b>Gráfico 5.11:</b> Extensão dos procedimentos adotados pelos auditores para detecção de fraude .....	61
<b>Gráfico 5.12:</b> Relação entre a denúncia de evidência de fraude pelos auditores e relações empresariais/familiares na entidade auditada .....	62
<b>Gráfico 5.13:</b> Rotatividade dos auditores e a detecção da fraude .....	62
<b>Gráfico 5.14:</b> Relação entre a evidência de fraude e o interesse financeiro dos auditores.	63
<b>Gráfico 5.15:</b> Relação entre o risco de perder clientes e a opinião emitida .....	64
<b>Gráfico 5.16:</b> Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a detecção de fraude .....	64
<b>Gráfico 5.17:</b> Relação entre o desempenho do auditor e os honorários recebidos.....	65
<b>Gráfico 5.18:</b> Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a detecção de erros .....	66
<b>Gráfico 5.19:</b> Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a qualidade das auditorias .....	66
<b>Gráfico 5.20:</b> Contributo da Auditoria Conjunta no reforço à independencia do auditor ..	67
<b>Gráfico 5.21:</b> Contributo da Auditoria Conjunta no aumento da detecção de fraude .....	68

## Lista de Abreviaturas

<b>ACFE</b>	<i>Association of Certified Fraud Examiners</i>
<b>CEOROC</b>	Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
<b>CMVM</b>	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
<b>CNSA</b>	Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria
<b>COMISSÃO</b>	Comissão Europeia
<b>DF</b>	Demonstrações financeiras
<b>Diretiva</b>	Diretiva 2006/43/CE
<b>EIP</b>	Entidades de Interesse Público
<b>EOROC</b>	Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
<b>IFAC</b>	<i>International Federation of Accountants</i>
<b>IIA</b>	<i>Institute of Internal Auditors</i>
<b>IPAI</b>	Instituto Português de Auditoria Interna
<b>ISA</b>	<i>International Standard on Auditing</i>
<b>OROC</b>	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
<b>PCAOB</b>	<i>Public Company Accounting Oversight Board</i>
<b>PwC</b>	<i>PricewaterhouseCoopers</i>
<b>SAS</b>	<i>Statement on Auditing Standards</i>
<b>S.C.I.</b>	Sistema de Controlo Interno
<b>SEC</b>	<i>Securities and Exchange Commission</i>
<b>SOX</b>	<i>Sarbanes Oxley Act</i>
<b>SROC</b>	Sociedades de Revisores Oficiais de Contas

# 1. Introdução

A presente dissertação, subordinada ao tema «A Importância da Independência do Auditor na Prevenção e Detecção da Fraude» insere-se no âmbito do Mestrado em Auditoria. Pretende-se, nesta introdução, descrever o objeto de estudo, o objetivo da investigação, a metodologia seguida e estrutura da dissertação.

## 1.1 Enquadramento e relevância do tema

A fraude, «ato de má-fé praticado com o objetivo de enganar ou prejudicar alguém» (Dicionário da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico, 2015), nas suas mais variadas formas é, cada vez mais, uma preocupação para as organizações.

Nos últimos anos, o número de casos de fraude registados aumentou consideravelmente e o impacto que a maioria destas provoca, não só na própria organização como na economia, tornam este um assunto da atualidade, principalmente devido à crise vivida atualmente.

Na verdade, o facto dos controlos implementados não acompanharem as constantes mudanças torna-os desadequados e proporcionam oportunidades à prática de fraudes.

Contudo, embora prejudiciais para as organizações, estes escândalos também o são para os auditores, uma vez que o seu papel é atestar a veracidade das contas e das operações das organizações que auditam. Neste sentido, a sua independência vem sendo cada vez mais questionada, devido à importância que lhe vem sendo atribuída.

Na verdade, os auditores têm um papel determinante na deteção de distorções materialmente relevantes nas demonstrações financeiras e na definição de processos de gestão de riscos. Devem, ainda, ser encarados como uma peça fundamental na credibilidade das empresas, pois para além da certificação das contas, têm um relevante papel de apoio à gestão, nomeadamente na prevenção e deteção de fraudes e erros.

Por outro lado, as normas de auditoria são bastante claras no que respeita à atribuição primária da responsabilidade pela deteção de fraude à Gestão de Topo das organizações, embora essa condição não isente, por completo, a responsabilidade dos auditores. Estes são responsáveis por obter com segurança razoável, através de testes, que, por um lado, as contas apresentadas não estão influenciadas por práticas de fraude e, por outro, estão garantidos mecanismos de controlo interno suficientes para mitigar o risco da sua ocorrência.

Assim sendo, a independência do auditor, um dos seus princípios fundamentais, assume-se de elevada importância, admitindo que os auditores devem ser independentes na execução dos trabalhos e não estar sujeitos a pressões e ameaças que a condicionem.

É importante que o auditor tenha perceção das situações que podem condicionar a sua independência e adotar medidas que salvaguadem a sua posição.

A preocupação em torno desta matéria não é de hoje. Em Portugal, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e o Instituto Português de Auditoria Interna (IPAI), organismos que regulam a atividade de auditoria, externa e interna respetivamente, apresentam nos seus Estatutos e Código de Ética um conjunto de normas e procedimentos que definem o modo como devem proceder os auditores no caso da sua independência poder estar comprometida. A nível internacional, destaca-se a publicação da Lei *Sarbanes Oxley Act* (SOX) que cria mecanismos de auditoria, de modo a que os auditores consigam garantir a sua independência como forma de prevenção a possíveis fraudes e, deste modo, desassociá-los aos casos de escândalos ocorridos e as Diretivas 2006/43/CE e 2014/56/CE que vêm estabelecer regras quanto à independência dos auditores. O *Institute of Internal Auditors* (IIA), que regula a atividade de auditoria interna a nível internacional tem, também, trabalhado na elaboração de práticas a adotar pelos auditores, de modo a garantir a sua independência, práticas essas que são, posteriormente, adotadas em cada país.

## **1.2 Objeto e objetivos da investigação**

Tendo em consideração a problemática apresentada, o objeto de estudo desta dissertação centra-se na independência do auditor na prevenção e deteção da fraude.

Para tal, definiu-se como pergunta de partida:

*“Será a independência do auditor importante na prevenção e deteção da fraude?”*

A presente dissertação tem como objetivo demonstrar a importância da independência do auditor na prevenção e deteção da fraude, verificando se as situações que condicionam a sua independência influenciam a atuação dos auditores na mitigação do risco de ocorrência de fraude.

### **1.3 Metodologia de Investigação**

Pretende-se, com a presente dissertação, investigar e justificar a importância da independência do auditor na prevenção e deteção da fraude.

Para o efeito, a metodologia adotada na realização desta dissertação foi definida de forma a permitir obter respostas às questões estabelecidas e consiste, numa primeira fase, na pesquisa e análise bibliográfica de referência relativa aos temas em estudo: a fraude e a independência do auditor, em concordância com os normativos aplicáveis, no que respeita à independência do auditor.

Na realização do estudo empírico a metodologia utilizada é a recolha de dados através da elaboração de um inquérito por questionário, a enviar aos Auditores Internos membros do IPAI e às Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) inscritas na OROC. Posteriormente, serão analisados os resultados obtidos no questionário e apresentadas as respetivas conclusões.

### **1.4 Estrutura da Dissertação**

A presente dissertação é composta por quatro partes principais. A primeira parte corresponde à Introdução da dissertação, onde são identificados o objeto de estudo, o objetivo da investigação e a metodologia seguida.

A segunda parte, composta pelos capítulos II a IV, corresponde à revisão da literatura, onde serão abordados os temas da Fraude (definição, tipos de fraude, principais teorias desenvolvidas e perfil do fraudador), da Independência do Auditor (definição, breve alusão às normas que regulamentam a independência dos auditores, internos e externos, ameaças e salvaguardas) e, por fim, um capítulo que relaciona a importância da independência do auditor na prevenção e deteção de fraude.

Na terceira parte será apresentado o estudo empírico, sendo descritas as metodologias aplicadas e apresentados os resultados obtidos.

Por último, temos a parte reservada à apresentação das conclusões, limitações e perspetivas sobre pesquisas futuras.

# Revisão da Literatura

## 2. A Fraude

A fraude, nas suas mais distintas formas, tem vindo a captar cada vez mais a atenção dos gestores das organizações. Os recentes escândalos financeiros vêm confirmar a fragilidade presente nas empresas, no que respeita à prevenção e deteção de fraude, evidenciando que as práticas adotadas não são suficientes para prevenir este ato, cujo aumento se tem verificado nos últimos anos. As organizações não respondem com a necessária rapidez às constantes mudanças existentes no ambiente organizacional e os desadequados controlos internos implementados estimulam a crescente ocorrência de atos fraudulentos.

Devido à atual crise financeira e, conseqüentemente, ao aumento dos casos de fraude, este tema tem vindo a assumir cada vez mais importância.

Neste capítulo é feita a distinção entre os conceitos de erro e fraude e uma abordagem às principais teorias que permitem compreender melhor a fraude, no que respeita aos tipos de fraude existentes e fatores que devem estar presentes para que a mesma se concretize e descrito o perfil-tipo do fraudador.

### 2.1 Conceito de erro e fraude

Os conceitos de erro e fraude, embora distintos, são muitas vezes confundidos, pelo que torna-se importante fazer a sua distinção.

De acordo com Bunget & Dumitrescu (2009), os erros são ações involuntárias ocorridas por meio de omissão, distração, desconhecimento ou má interpretação de factos na classificação ou preparação das demonstrações financeiras (DF's).

Por sua vez, a fraude é definida como «um acto intencional praticado por um ou mais indivíduos entre gerência, responsáveis de governação, empregados ou terceiros, envolvendo o uso propositado de falsidades para obter uma vantagem injusta ou ilegal» (*International Standard on Auditing* (ISA) 240, 2009:159).

O IIA define, nas Normas para a Prática Profissional de Auditoria Interna, fraude como «quaisquer atos ilegais caracterizados pelo engano, encobrimento ou violação da confiança [...] para se apropriarem de dinheiro, bens ou serviços; para evitarem o pagamento ou perda de serviços; ou para obterem vantagens pessoais ou comerciais.» (IPAI, 2009:37).

Uma outra definição é feita pela *Association of Certified Fraud Examiners* (ACFE, 2014), sendo a fraude definida como a utilização do próprio trabalho para o enriquecimento pessoal através do mau uso premeditado ou má aplicação dos recursos ou ativos da organização.

Segundo Bunget & Dumitrescu (2009), o fator que distingue o erro e da fraude é se a ação é praticada de forma intencional ou não intencional. Ao contrário do erro, a fraude é intencional e o risco de não ser detetada uma fraude é maior que o risco de não ser detetado um erro porque, maioritariamente, a fraude é desenvolvida através de esquemas criados com vista à sua ocultação, de acordo com Bunget & Dumitrescu (2009) e ISA 240.

Em suma, e face às definições apresentadas, considera-se que a fraude é qualquer ato praticado de forma intencional, que se concretiza através da obtenção de ganhos para quem o comete, e com prejuízo para quem o sofre.

## **2.2 Fraude Ocupacional**

Considerando os impactos económico-financeiros causados pela ocorrência de fraude nas organizações, torna-se indispensável que estas desenvolvam mecanismos de prevenção e deteção de fraude e implementem de sistemas de controlo interno (S.C.I.) eficazes.

Contudo, para que a fraude seja detetável, é necessário o auditor conhecer os tipos de fraude praticados, bem como os fatores que impulsionam a sua prática.

Assim, como referido anteriormente e de acordo com ACFE (2014), as fraudes ocupacionais são fraudes cometidas por um empregado, gerente, diretor ou proprietário de uma organização em detrimento desta.

Segundo Wells (2009), a *Árvore da Fraude* é uma teoria criada pela ACFE cujo objetivo é a classificação das fraudes ocupacionais segundo os métodos utilizados para os cometer. A *Árvore da Fraude* está dividida em três categorias principais: apropriação indevida de ativos, corrupção e relatórios de contas fraudulentos. Esta divisão permite a classificação completa da fraude ocupacional em 50 esquemas individuais, como demonstra a figura 2.1.

- Apropriação indevida de ativos – resulta de esquemas que envolvem não só o furto ou roubo da organização mas também a utilização indevida de bens da organização para benefício pessoal, de acordo com Wells (2009).

Segundo este autor, esta categoria divide-se na apropriação de dinheiro, de inventários e outros ativos. A apropriação indevida de dinheiro ocorre, normalmente, por furto, através do desvio de valores em caixa e depósitos; por desembolsos fraudulentos, através de esquemas relacionados com falsificação de faturas, remunerações, reembolso de

despesas, cheques e falsos registos em caixa; ou por ocultação, de vendas e/ou contas a receber (não registadas ou subavaliadas) ou reembolsos. Relativamente à apropriação indevida de inventários e outros ativos, esta pode ocorrer através da utilização indevida ou furto.

- Corrupção – resulta de esquemas em que é utilizada a influência de alguém para obter um benefício, não autorizado, contrário ao seu dever para com a organização, de acordo com ACFE (2006). Esta categoria divide-se no conflito de interesses, suborno, gratificações ilegais e extorsão económica.

De acordo com Wells (2009), o conflito de interesses pode ocorrer através do favorecimento pessoal ou de terceiros, desenvolvendo esquemas de compras ou vendas, em detrimento dos interesses da organização; o suborno pode ocorrer através da oferta de dinheiro ou benefícios a um ou mais indivíduos, em troca de um ato ilícito, originando a obtenção de vantagens, normalmente através de esquemas de comissões e manipulação de concursos; as gratificações ilegais podem ocorrer através de compensações pagas, de forma ilícita, pela realização de determinados serviços; e a extorsão económica que pode ocorrer quando existe a obtenção de vantagens por parte de alguém através da exigência de um pagamento de outra parte.

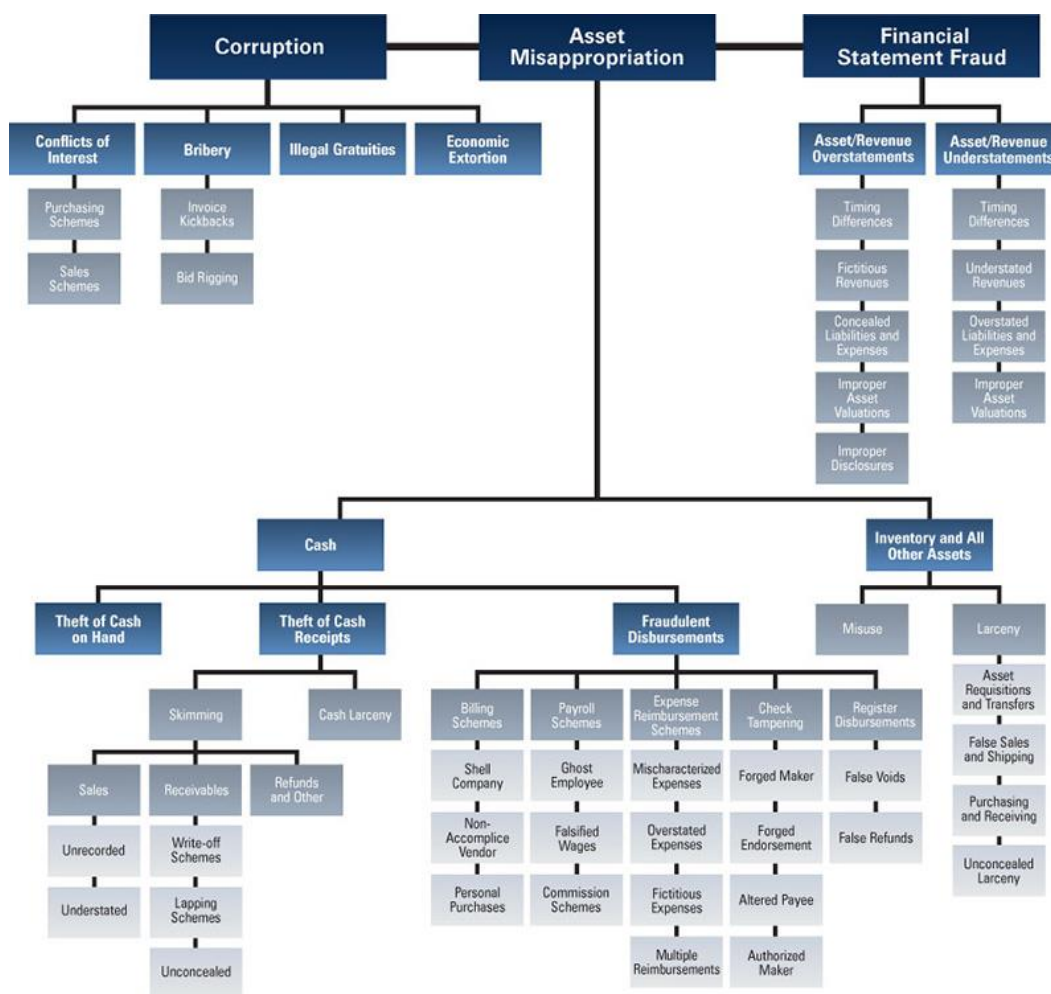
- Relatórios de contas fraudulentos – resultam da falsificação da informação financeira de uma organização, de modo a induzir os seus utilizadores em erro, de acordo com ACFE (2006). Os relatórios falsificados podem ser de âmbito financeiro ou não financeiro.

Segundo Wells (2009), a falsificação de relatórios financeiros pode ocorrer através de sobrevalorizações dos seus ativos e receitas (através de despesas e responsabilidades ocultas, receitas fictícias, avaliações de ativos incorretas, falsas divulgações de informação e diferenças de datação) ou subvalorizações dos seus ativos e receitas, ocultando o seu verdadeiro desempenho e posição financeira. A falsificação dos relatórios não financeiros pode ocorrer através da falsificação de documentos organizacionais, quer internos quer externos.

Nesta categoria, a falsificação de relatórios financeiros é a que ocorre com maior frequência e provoca maiores impactos nas organizações. A sua prática tem em vista, na maioria das vezes, a manipulação de resultados com vista à obtenção quer de

financiamento quer de investimento, de acordo com McKnight & Manly (2005) *apud* Pires (2014)<sup>1</sup> e Martin (1971) *apud* Pires (2014)<sup>2</sup>.

No entanto, por vezes, a manipulação de resultados tem, também, por objetivo manter ou aumentar a cotação da empresa (preço das ações) e, assim, proporcionar uma maior remuneração dos acionistas, segundo Graham, Harvey e Rajgopal (2005) *apud* Pires (2014)<sup>3</sup>.



**Figura 2.1:** Árvore da Fraude

Fonte: ACFE<sup>4</sup>

<sup>1</sup> MCKNIGHT, C.A.; MANLY, T.S. – The relative importance of financial statement items for lending decisions. *Journal of Accounting and Finance Research*. 13:1 (2005). pp. 145-158.

<sup>2</sup> MARTIN, A. – An Empirical Test of the Relevance of Accounting Information for Investment Decisions. *Journal of Accounting Research*. 9. pp. 1-31.

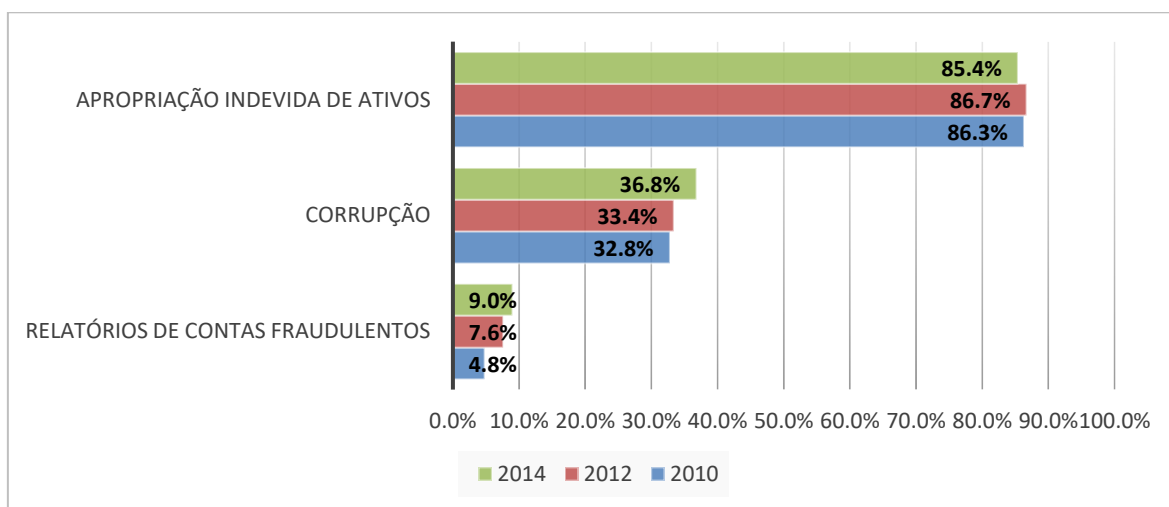
<sup>3</sup> Graham, J.R., Harvey, C.R. & Rajgopal, S. – The economic implications of corporate financial reporting. *Journal of Accounting and Economics*. 40:1 (2005). pp. 3-73

<sup>4</sup> Consult em 9 Ago. 2015. Disponível em: <http://www.acfe.com/fraud-tree.aspx>

No âmbito da fraude ocupacional, a ACFE tem vindo a desenvolver um importante papel, com uma vasta investigação e publicação de análises e estudos, dos quais se destaca o *Report to the Nations* lançado em 1996 e atualizado de dois em dois anos.

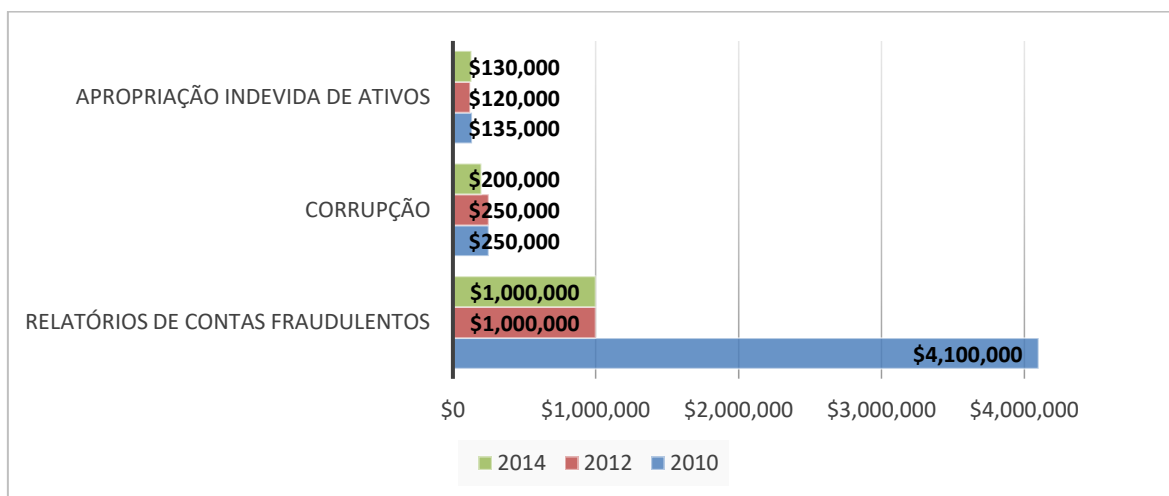
No último relatório publicado, em 2014 pode verificar-se que a Apropriação Indevida de Ativos é a fraude mais comum (aproximadamente 86%), mas também a que menos perdas representa para as entidades (gráficos 2.1 e 2.2). Por outro lado, os Relatórios de Contas Fraudulentos ocorrem em menor quantidade (9%), mas apresentam um maior impacto financeiro nas empresas (gráficos 2.1 e 2.2).

**Gráfico 2.1:** Fraude ocupacional por categoria – frequência



**Fonte:** Adaptado de ACFE (2014)

**Gráfico 2.2:** Fraude ocupacional por categoria – perdas médias



**Fonte:** Adaptado de ACFE (2014)

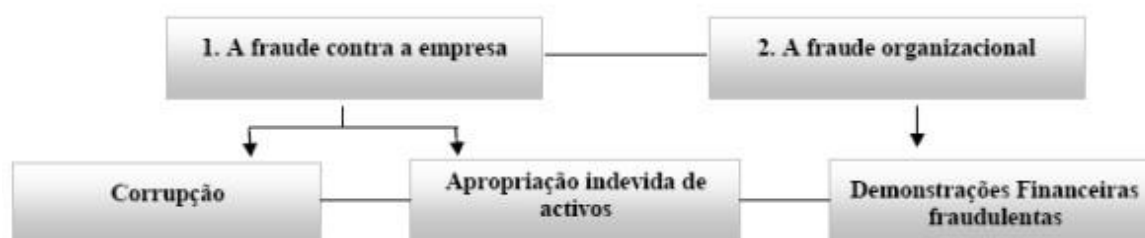
Também a consultora *PricewaterhouseCoopers* (PwC) efetuou um estudo, em 2014, publicado no *Global Economic Crime Survey*, onde identifica os cinco tipos de fraude mais reportados. Tal como nos resultados obtidos no estudo realizado pela ACFE, também neste estudo, a maior ocorrência de fraudes recai sobre a apropriação indevida de ativos (PwC, 2014).

### **Fraude: contra ou a favor da empresa?**

Geralmente, quando se fala em fraude tem-se associada a ideia do ato praticado contra a empresa. Contudo, a fraude pode também ser praticada a favor da empresa, dependendo muito de quem a pratica, do propósito da sua prática e do impacto da mesma.

Murcia e Borba (2005) agrupam as fraudes em apenas dois grandes grupos: fraudes organizacionais e fraudes contra a própria empresa. De acordo com os autores, as primeiras ocorrem através da manipulação dos relatórios de contas para ocultar prejuízos ou lucros elevados e as segundas quando um funcionário se aproveita da sua posição na empresa e/ou dos recursos desta para o próprio benefício.

Ferreira (2007) *apud* Moreira (2009)<sup>2</sup>, articula a classificação destes dois grandes grupos com a classificação da ACFE da seguinte forma:



**Figura 2.2:** Articulação da Fraude contra e a favor da empresa com classificação da ACFE

**Fonte:** Adaptado de Ferreira (2007) *apud* Moreira (2009)<sup>5</sup>

### **2.3 Teorias de Fraude**

São vários os motivos que podem conduzir um indivíduo à prática de fraude, sendo fundamental conhecer as circunstâncias que determinam a sua ocorrência. Neste sentido,

---

<sup>5</sup> FERREIRA, Elisabete - **O Papel do Auditor na Prevenção, Detecção e Denúncia da Fraude: Uma análise empírica em Portugal**. Braga: Universidade do Minho, 2007. Dissertação de Mestrado.

têm sido desenvolvidas algumas teorias que clarificam cada um dos componentes que influenciam os indivíduos a praticar fraudes.

Apresentamos, de seguida, as três principais teorias desenvolvidas: Triângulo da Fraude, Diamante da Fraude e Escala da Fraude.

### 2.3.1 Triângulo da Fraude

O Triângulo da Fraude foi o primeiro modelo criado relativo à fraude. Foi desenvolvido por Cressey e publicado no seu livro *Other People's Money: A Study in the Social Psychology of Embezzlement*. Permite identificar os fatores que originam ou incentivam a ocorrência de fraude por parte de um ou mais indivíduos, segundo Wells (2009). Cressey considerava que deveriam estar presentes, em simultâneo, três componentes para a ocorrência da fraude: a pressão, a oportunidade e a racionalização, como demonstra a figura 2.3 [ibid.:1]:



**Figura 2.3:** Triângulo da Fraude

**Fonte:** ACFE<sup>6</sup>

De acordo com Albrecht, W. Steve; Albrecht, Conan C; Albrecht, Chad O e Zimbelman, Mark (2009) e com Biegelman e Bartow (2006), os componentes caracterizam-se por:

- Pressão – é o que motiva pelo qual as pessoas cometem fraudes. A prática de atos fraudulentos pode ter origem em diversos motivos: pressões financeiras (devido à cobiça, ambição de viver além das suas possibilidades, dívidas pessoais, créditos vencidos, perdas financeiras pessoais e/ou necessidades financeiras inesperadas); vícios (como o

---

<sup>6</sup> Consult em 9 Ago. 2015. Disponível em: <http://www.acfe.com/fraud-101.aspx>

jogo, o álcool e as drogas); pressões laborais (questões relacionadas com o não reconhecimento no trabalho, insatisfação, vencimento e/ou promoções); outras pressões (outros motivos, que não os já mencionados, podem justificar a motivação para a prática da fraude, como o desejo de obter uma vida melhor, obter riqueza (que em algumas situações é vista como uma medida do sucesso de alguém), vingança ou até vontade de vencer o sistema).

De todos os tipos de pressões identificadas, a pressão financeira é o tipo que mais contribui para a maior ocorrência de fraudes.

- Oportunidade – é a circunstância que permite a ocorrência da fraude. De acordo com Albrecht *et al.* (2009), existem seis fatores que podem justificar a oportunidade para a prática da fraude: falhas nos controlos internos (a inexistência ou ineficácia de controlos internos e/ou ausência de regulamentação são propícios à prática de fraudes sendo, por isso, essencial as organizações possuírem um controlo interno eficaz, através de um bom ambiente de controlo, bom sistema de contabilidade e atividades de controlo ou procedimentos, como ilustrado na tabela 2.1); incapacidade de avaliar a qualidade de desempenho (a contratação de serviços é mais propícia à prática de fraude, quando comparada com a aquisição de bens, podendo ser, por exemplo, realizados serviços com qualidade inferior ou cobrados serviços não executados); falha na punição dos fraudadores (a ausência de sanções ou a aplicação de penas leves podem incentivar a prática de atos fraudulentos, quer pelo mesmo indivíduo, quer por outros); falhas no acesso a informações (parte das fraudes praticadas resultam da capacidade do fraudador em esconder informações importantes às vítimas); ignorância, apatia e incapacidade (a vulnerabilidade de algumas pessoas, como por exemplo os idosos, pode considerar-se uma oportunidade porque, normalmente, essas pessoas não têm a capacidade ou o conhecimento para detetar atos ilícitos); falhas no *audit trail* (inexistência ou reduzidas provas de auditoria podem desencadear oportunidades à prática de fraudes).

Segundo Biegelman e Bartow (2006), a oportunidade é o único componente da fraude em que a prevenção se pode destacar, dado que o seu objetivo é a eliminação ou diminuição das oportunidades para a prática de fraudes.

**Tabela 2.1:** Estrutura de Controlo Interno

Ambiente de Controlo	Sistema de Contabilidade	Atividades de Controlo ou Procedimentos
1. Papel e comunicação da Gestão	1. Transações válidas	1. Segregação de funções
2. Contratações adequadas	2. Transações devidamente autorizadas	2. Adequado sistema de autorizações
3. Estrutura organizacional clara	3. Transações completas	3. Controlos independentes
4. Departamento de auditoria interna eficaz	4. Classificações adequadas	4. Controlo físico sobre ativos e registos
	5. Reporte no período adequado	5. Verificações independentes sobre o desempenho
	6. Valorização adequada	
	7. Correta sumarização	

**Fonte:** Adaptado de Albrecht *et al.* (2009:38)

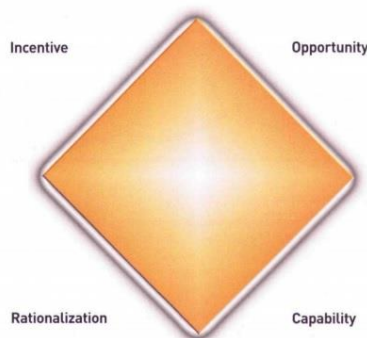
- **Racionalização** – é a justificação da fraude como um ato aceitável ou justificável, avaliando os ganhos e as perdas decorrentes da sua prática, de acordo com Albrecht *et al.* (2009) e Biegelman e Bartow (2006). A maioria dos fraudadores não se consideram pessoas desonestas e têm, normalmente, necessidade de justificar a prática destes atos. Os autores referem que justificações como ‘a empresa deve-me o dinheiro’, ‘levo emprestado mas vou devolver um dia’, ‘a empresa tem dinheiro, não vai notar’, ‘todos cometem fraude’, ‘é para um bom propósito’, ‘eu mereço’, ‘ninguém se vai magoar’, ‘os registos vão ser corrigidos assim que a crise financeira for ultrapassada’ são algumas das apresentadas pelos fraudadores para justificar as fraudes praticadas.

O Triângulo da Fraude revelou-se extremamente útil, permitindo a perceção do nível de envolvimento de uma pessoa na fraude. Contudo, têm sido feitas algumas críticas e sugestões com vista à melhoria do modelo desenvolvido por *Cressey*, dando origem a outros modelos, como são exemplo o Diamante da Fraude e a Escala da Fraude, que apresentamos de seguida.

### 2.3.2 Diamante da Fraude

O Diamante da Fraude foi desenvolvido por Wolfe e Hermanson (2004) e surge como complemento ao Triângulo da Fraude, considerando, para além dos três elementos iniciais

(pressão, oportunidade e racionalização) um quarto elemento: a capacidade, como demonstra a figura 2.4:



**Figura 2.4:** Diamante da Fraude

**Fonte:** *The CPA Journal* (2004:38)

De acordo com estes autores, muitas fraudes, principalmente as fraudes milionárias, não ocorreriam se os fraudadores não possuíssem as capacidades adequadas para executá-las. Os fraudadores tendem a possuir capacidades para reconhecer uma oportunidade e aproveitá-la.

### **A capacidade**

A capacidade dos fraudadores inclui, segundo Turvey (2013), as características pessoais e as habilidades necessárias ao reconhecimento da oportunidade e à prática da fraude.

De acordo com Wolfe e Hermanson (2004) e Turvey (2013), existem seis características que devem estar presentes para existir fraude: cargo ou função (o cargo ou função exercidos numa organização podem proporcionar a capacidade de criar ou desenvolver oportunidades de fraude, não disponíveis para outros); inteligência e criatividade (o fraudador deve ser inteligente e criativo o suficiente para aproveitar as fraquezas no controlo interno e daí obter vantagens); ego (o fraudador deve ter um ego forte e uma grande confiança de que a fraude não será detetada); coerção (o fraudador deve ter capacidade para coagir os outros à prática e/ou ocultação da fraude); engano (o fraudador deve ter capacidade para mentir eficaz e coerentemente e manter o controlo das mentiras); stress (o fraudador deve ser capaz de controlar o stress causado pela prática e ocultação de fraude).

Wolfe e Hermanson (2004) referem, também, que os auditores devem ter em consideração os traços de personalidade e habilidades dos gestores e outros responsáveis na avaliação do risco de fraude, para detetar ou evitar a sua ocorrência. As capacidades dos gestores e outros

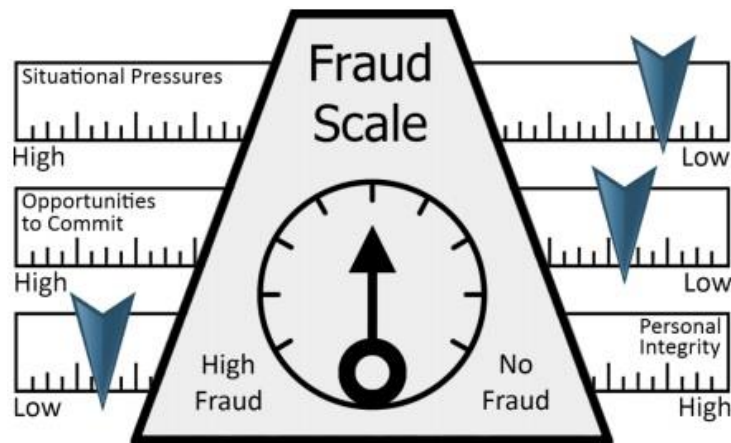
responsáveis devem ser reavaliadas porque, por um lado, as pessoas desenvolvem novas capacidades e, por outro lado, os controles e processos organizacionais sofrem alterações ao longo do tempo podendo desenvolver capacidades que anteriormente não existiam (ibid.:1).

### **2.3.3 Escala da Fraude**

A Escala da Fraude é um modelo alternativo ao Triângulo da Fraude e foi desenvolvido por Albrecht, Howe e Romney em 1984, de acordo com Ruankaew (2013). A Escala da Fraude considera, igualmente, três componentes: pressões situacionais, oportunidades de concretização e integridade pessoal (ao invés da racionalização) (ibid.:1). Segundo Wells (2009), no estudo realizado, Albrecht refere que as pressões situacionais (dívidas, desejo de uma vida melhor, vícios, entre outras) e as oportunidades de concretização dos fraudadores eram semelhantes às descritas no Triângulo da Fraude. Contudo, a Escala da Fraude apresenta como terceiro componente a integridade pessoal que difere da racionalização por ter como base o comportamento ético dos indivíduos, segundo Wells (2009) e Ruankaew (2013). Contrariamente à racionalização, a integridade pessoal está presente em todas as decisões de um indivíduo, permitindo determinar a probabilidade de alguém cometer fraudes, de acordo com Ruankaew (2013).

Segundo Biegelman e Bartow (2006), Albrecht fundamentou com a criação da Escala da Fraude que apesar de existirem motivações e oportunidades, algumas pessoas não vão praticar fraudes devido aos seus princípios éticos.

A Escala da Fraude é a combinação do peso que cada componente tem em cada situação. De acordo com Wells (2009), Biegelman e Bartow (2006) e Ruankaew (2013), quando as pressões situacionais e as oportunidades de concretização são elevadas e a integridade pessoal é baixa existe maior probabilidade de ocorrência de fraude do que quando se verifica o inverso, como demonstra a figura 2.5:



**Figura 2.5:** Escala da Fraude

**Fonte:** ACFE (s.d.:11)

## 2.4 Perfil do fraudador

Depois de expostas as teorias da fraude, importa perceber que tipo de pessoas as cometem. Alguns estudos têm sido desenvolvidos de modo a definir o perfil do fraudador no que respeita à relação com a empresa, idade, género, anos de trabalho na empresa, nível de educação e departamento.

Conhecer o perfil-tipo do fraudador é importante para a prevenção e deteção da fraude pois permite adaptar procedimentos e melhorar controlos internos de modo diminuir a sua ocorrência.

- Relação com a empresa

Segundo ACFE (2014), a maioria das fraudes são praticadas por indivíduos relacionados com a empresa: 42% praticadas por empregados da organização, 36,2% por gestores, 18,6% por proprietários e apenas 3,2% por outros. De acordo com KPMG (2014), 25% dos fraudadores ocupa cargos de gerência, e 29% cargos executivos.

- Idade

Segundo ACFE (2014), a maioria dos fraudadores (cerca de 52%) possuem idades entre os 31 e os 45 anos. O estudo refere, ainda, que as fraudes praticadas por indivíduos com mais idade tendem a gerar maiores perdas na organização. Relativamente à idade dos

fraudadores, o estudo da KPMG (2014) chega às mesmas conclusões, uma vez que refere que 70% dos fraudadores possuem idade entre os 36 e os 55 anos.

- Género

Cerca de 67% dos fraudadores são do sexo masculino e os restantes 33% do sexo feminino, de acordo com ACFE (2014). O estudo relaciona, ainda, o género do fraudador com o seu cargo na empresa. Assim, relativamente aos fraudadores do sexo masculino, cerca de 56% são empregados, 71% são gestores e cerca de 83% são proprietários. Por outro lado, relativamente aos fraudadores do sexo feminino, cerca de 44% são empregados, 29% são gestores e cerca de 17% são proprietários.

- Anos de trabalho na empresa

Cerca de 41% dos fraudadores desempenham funções na empresa entre 1 e 5 anos, 27% entre 6 e 10 anos, 25% à mais de 10 anos e apenas uma pequena minoria, cerca de 7%, desempenha funções à menos de 1 ano, de acordo com ACFE (2014). O estudo refere, também, que as fraudes praticadas por indivíduos que estão à mais tempo nas empresas tendem a gerar perdas maiores devido à confiança conquistada e ao conhecimento dos controlos implementados e das lacunas existentes (ibid.:1). O estudo da KPMG (2014) refere que 42% dos fraudadores trabalhavam, em média, há mais de seis anos na organização, chegando às mesmas conclusões do estudo da ACFE.

- Nível de Educação

De acordo com ACFE (2014) e relativamente ao nível da educação, o estudo não identifica um nível “tipo” para o fraudador, referindo apenas que 66% dos proprietários possuem diploma universitário, no caso dos gestores esse número baixa para 51% e no caso dos funcionários, o número cai para 26%. O estudo refere, ainda, que as fraudes cometidas por indivíduos com maior nível de educação são, normalmente, as que causam maiores perdas nas empresas justificando-se pelo facto de possuírem maior conhecimento técnico e habilidades que lhes permitem o sucesso dos esquemas de fraude desenvolvidos (ibid.:1).

- Departamento

Os departamentos onde existem mais fraudadores são contabilidade (17,4%), operações (15,3%), vendas (12,5%) e administração (executivos/gestores) (11,8%), segundo ACFE (2014). Relativamente às perdas geradas, as fraudes cometidas pelos executivos/gestores são as que apresentam maiores perdas, o que não é de todo surpreendente, tendo em conta que são estes que detêm a autoridade máxima dentro da organização e um maior conhecimento da mesma (ibid.: 1). Também no estudo desenvolvido pela KMPG (2014), os resultados são idênticos, dado que a maioria dos fraudadores atua na área executiva, financeira, operacional, vendas ou marketing.

KMPG (2014) refere ainda, no seu estudo, que nas fraudes ocorridas, a maioria ocorre por atuação de dois ou mais indivíduos, sendo que os autores consideram difícil realizá-las sozinho.

Em conclusão, podemos caracterizar o fraudador-típico como colaborador da empresa, com alguns anos de antiguidade (igual ou superior a 5 anos), idade compreendida entre os 30 e os 45 anos, do sexo masculino, com cargo importante na empresa, nível de escolaridade elevado e que desempenha funções num departamento de contabilidade, operações, vendas ou executivo.

### 3. Independência do auditor

A auditoria é uma atividade com um papel extremamente importante nas organizações. Se por um lado, a auditoria externa tem por objetivo assegurar a confiança dos *stakeholders* e a fiabilidade dos relatórios, conferindo maior credibilidade à informação financeira, por outro lado, a auditoria interna visa a criação de valor e melhoria das operações das organizações. Os auditores assumem um papel primordial no cumprimento destes objetivos, sendo-lhes exigidos um conjunto de princípios deontológicos no desempenho das suas funções, dos quais se destaca a independência.

A independência do auditor vem sendo, cada vez mais, uma exigência no âmbito da sua atuação nas organizações e, principalmente, uma preocupação atendendo às dependências e pressões a que está sujeito muito devido à atual crise financeira e ao aumento dos casos de fraude.

O presente capítulo aborda o tema da independência do auditor, através da sua definição, importância, dever na atividade de auditoria e descrição dos vários tipos de ameaças e mecanismos de salvaguarda à independência.

#### 3.1 Conceito de Independência

O conceito de independência surgiu em Inglaterra e Estados Unidos e tem vindo a sofrer alterações ao longo dos últimos anos, por via dos grandes escândalos financeiros e da necessidade de adaptação à evolução empresarial, segundo Costa (2014) e Baker (2005).

É um conceito ambíguo, sem uma definição exata, levando vários autores a apresentar abordagens distintas.

Assim, e de acordo com Knapp, 1985 *apud* Figueiredo, 2011<sup>7</sup>, a independência do auditor consiste na «habilidade em resistir à pressão exercida por parte dos clientes».

A independência é considerada como a «garantia de que os interesses a nível pessoal e material, bem como as emoções de um qualquer profissional auditor, mantêm-se intactos, e não são afetados por terceiros, por ter expresso a sua opinião, o seu julgamento, conclusões ou decisões que tenha tomado», segundo Schandl, 1978 *apud* Figueiredo, 2011<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Knapp, M. C. (1985), “**Audit conflict: an empirical study of the perceived ability of auditors to resist management pressure**”, *The Accounting Review*, Vol. 16, No. 2, 202-211.

<sup>8</sup> Schandl, C. W. (1978), “**Theory of Auditing**”, Houston, Texas: Scholars Book Co., 193.

A independência é, também, definida como sendo a característica que permite ao auditor manter-se afastado de qualquer interesse que venha a afetar o seu trabalho, de acordo com Mautz and Sharaf, 1961 *apud* Figueiredo, 2011<sup>9</sup>.

Segundo Arens, Elder e Beasley (2006), a independência respeita à capacidade do auditor na tomada de uma posição imparcial no exercício das suas funções.

Para além das definições apresentadas pelos diversos autores acima citados, também as próprias normas de auditoria definem o conceito de independência.

A ISA 200 refere que:

[a] independência do auditor em relação à entidade salvaguarda a sua capacidade para formar uma opinião de auditoria sem ser afectado por influências que possam comprometer essa opinião. A independência aumenta a capacidade do auditor para agir com integridade, ser objectivo e manter uma atitude de ceticismo profissional. (ISA 200, 2009:10).

A *International Federation of Accountants* (IFAC), no seu Código de Ética (2015), refere que devem estar presentes dois tipos de independência:

- Independência da mente – capacidade que permite ao auditor expressar a sua opinião sem influências de terceiros, que comprometam o seu julgamento profissional e que lhe permitam exercer com integridade, objetividade e ceticismo profissional.
- Independência aparente – capacidade do auditor em manter-se independente aos olhos dos “outros”, evitando factos e circunstâncias que comprometam a sua integridade, objetividade e ceticismo profissional.

Por outro lado, a Norma 1100 do IPAI refere que

[a] independência representa a não sujeição a condições que ameacem a capacidade da actividade de auditoria interna ou do responsável pela auditoria de cumprir com [...] as responsabilidades da auditoria interna de forma imparcial. (IPAI, 2009:17).

Em síntese, considera-se que a independência é a característica que permite ao auditor desenvolver a sua atividade livre de pressões que possam afetar o seu desempenho.

---

<sup>9</sup> Mautz, R. K. and Sharaf, H. A. (1961), “**The Philosophy of Auditing**”, Sarasota, Fla.: American Accounting Association, 230-231.

## **3.2 Normativo aplicável à Independência do auditor**

As preocupações em torno da independência do auditor não são de hoje e têm merecido especial atenção junto das entidades reguladoras da profissão levando à necessidade de uma regulamentação cada vez mais exigente, através de normativos e códigos de ética emitidos por diferentes organismos.

### **3.2.1 Artigo 71º do EOROC**

O novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) foi aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de Setembro que transpõe, parcialmente, a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas) e assegura, parcialmente, a aplicação, no normativo nacional, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Esta lei vem alterar, no seu art.º 71º, alguns aspetos consagrados no art.º 68º - A do antigo estatuto, relativo ao dever de independência do auditor.

### **Dever de Independência**

Atendendo ao conjunto de situações que podem colocar em risco a independência do auditor, estes estão obrigados ao dever de independência não só perante as entidades para as quais desempenham as suas funções assim como perante os seus utilizadores.

O Dever de Independência tem subjacente o Princípio da Independência que, segundo Barrote (2010), refere que os auditores devem exercer a sua atividade de forma independente, livre de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências de terceiros.

O art.º 71º do EOROC estabelece o modo de atuação dos auditores em relação aos riscos sobre a independência, recusa de trabalhos, âmbito de aplicação e execução das auditorias. De acordo com o n.º 1 do art.º 71º do EOROC, o dever de independência aplica-se aos revisores oficiais de contas, às sociedades de revisores oficiais de contas bem como a quaisquer pessoas que possam influenciar, direta ou indiretamente, o resultado dos trabalhos.

## **Ameaças à Independência**

Sempre que a independência dos auditores possa ser afetada por ameaças, devem estes adotar medidas que as diminuam e garantam a sua independência. O capítulo 3 do Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (CEOROC) enquadra as ameaças à independência em cinco categorias:

- Interesse pessoal – os interesses financeiros ou outros interesses pessoais podem influenciar, indevidamente, o julgamento e/ou comportamento do auditor.
- Auto-revisão – o auditor pode não avaliar corretamente os resultados de um serviço anteriormente realizado por si.
- Representação – o auditor defende os interesses do cliente, ao ponto da sua objetividade e independência poderem ficar comprometidas.
- Familiaridade – devido a relacionamentos íntimos ou prolongados com um cliente, o auditor pode tornar-se exageradamente flexível relativamente aos seus interesses ou pouco crítico relativamente ao seu trabalho.
- Intimidação – o auditor pode atuar de forma contrária aos seus princípios devido a pressões ou influências sobre si.

As circunstâncias que colocam em risco a independência do auditor serão desenvolvidas no capítulo 3.4 – “Ameaças à Independência”.

## **Recusa de Trabalhos**

A recusa de trabalhos deve ocorrer sempre que exista uma ameaça de auto-revisão, interesse próprio, representação, familiaridade ou intimidação criada por relações financeiras, pessoais, comerciais, de trabalho ou outras, entre o revisor oficial de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas ou quaisquer pessoas que possam influenciar, direta ou indiretamente, o resultado dos trabalhos, de acordo com o n.º 3 do art.º 71º do EOROC.

Assim, e de acordo com o Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas (2001) e com Barrote (2010), os auditores devem recusar trabalhos quando:

- Existam motivos ou circunstâncias que diminuam a sua liberdade de julgamento e/ou suscitem dúvidas a terceiros sobre a sua independência profissional.
- Não possam rejeitar indicações de terceiros sobre o trabalho a executar e as conclusões a que devem chegar.

- O seu relacionamento com os órgãos de gestão e colaboradores da empresa auditada e outros com quem tenham de manter relações profissionais não lhes permita adotar uma conduta que salvguarde a sua independência.
- Não possa ser justo, honesto e imparcial no seu comportamento profissional.
- Receba da parte de cada cliente, honorários superiores a 15% do volume de negócios anual da sociedade de revisores, exceto se a sua independência profissional não ficar comprometida ou se estiver em início de atividade.

### **Entidades de Interesse Público**

As EIP (entidades que devido à sua natureza, atividade e/ou dimensão são consideradas de interesse público) possuem um regime de exigência acrescido no que respeita à transparência, fiscalização, independência e controlo de qualidade tornando o rigor, correção e fiabilidade dos relatórios cruciais, devido ao papel que desempenham na sociedade, segundo Barrote (2010). Neste sentido, também o dever de independência dos auditores tem uma exigência acrescida, relativo aos trabalhos de auditoria às EIP.

Barrote (2010) refere que foram estabelecidos importantes aspetos aplicáveis às auditorias a EIP, como por exemplo, o facto dos revisores ou as SROC deverem publicar informação sobre a sua organização interna e as EIP deverem constituir um Comité de Auditoria.

Segundo o n.º 3 do art.º 71º do EOROC, é proibida a realização de serviços de auditoria nos casos de auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade ou intimidação.

No que se refere à comunicação, e de acordo com a ISA 260 – Comunicações com os Encarregados da Governação (2009), o auditor deve comunicar:

- A confirmação de que a equipa de trabalho, outros colaboradores e sócios da firma cumpriram os requisitos éticos relevantes relativos à independência.
- Os relacionamentos e demais matérias entre auditores/firma de auditoria e entidade auditada que possam afetar a independência do auditor. Deve incluir-se os honorários totais debitados cobrados por serviços de auditoria e outros serviços prestados, honorários estes que devem ser imputados a categorias apropriadas para facilitar os Encarregados da Governação a avaliar o efeito dos serviços na independência do auditor.

- As salvaguardas adotadas para eliminar ou reduzir para um nível aceitável as ameaças à independência.

### **3.2.2 Norma 1100 do IPAI**

Em 2009, o IPAI adotou para o normativo nacional, as normas para as Práticas Profissionais de Auditoria Interna emanadas pelo IIA, com vista à regulamentação da atividade de auditor interno em Portugal.

A Norma 1100 do IPAI relativa à independência e objetividade da auditoria interna, refere que esta atividade tem que ser exercida de forma independente, livre de pressões que a condicionem.

#### **Independência organizacional**

Segundo a Norma 1110, a auditoria interna deve ser independente da organização, devendo reportar a um nível organizacional que lhe permita cumprir com as suas responsabilidades. Assim, também o auditor deve ser independente da organização, visto que a auditoria interna só poderá sê-lo se quem a executa também o for.

É certo que a independência do auditor lhe permite fazer julgamentos justos, mas para que tal seja possível, a Gestão tem que apoiar o auditor interno e permitir-lhe o desempenho das suas funções sem interferências, segundo Lopéz, Pérez e Lopéz, 2004. O apoio da Gestão é fundamental para que a auditoria seja executada de forma independente e esta deve estar disposta a ouvir os seus auditores internos e agir mediante os seus conselhos (ibid.:1).

Ainda segundo a mesma norma, o auditor deve confirmar ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, a sua independência.

Na sua atividade, o auditor deve estar livre de pressões ao definir o âmbito da auditoria, na execução dos trabalhos e na comunicação de resultados, de acordo com a Norma 1110.A1 do IPAI (2009).

A independência organizacional é vista como um dos princípios para a obtenção da independência da auditoria interna e, conseqüentemente, do auditor interno.

O IIA defende que o departamento de auditoria interna deve depender de uma pessoa com autoridade suficiente para promover a independência e coloca como a situação ideal aquela

em que depende do diretor financeiro mas reporta diretamente à comissão de auditoria, segundo De Andrés, 2001 apud López *et al.* 2004<sup>10</sup>.

### **Objetividade Individual**

De acordo com a Norma 1120 (IPAI, 2009), o auditor deve ser imparcial nas suas atitudes e evitar conflitos de interesse.

A objetividade individual define-se como a atitude mental independente que permite aos auditores a realização de um trabalho de confiança, sem comprometer a sua qualidade, de acordo com López e López (2014).

Segundo IPAI (2009),

[o]s auditores internos manifestam o mais elevado grau de objectividade profissional ao coligirem, avaliarem e comunicarem a informação sobre a actividade ou processo em análise. Os auditores internos fazem uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e os seus julgamentos não são influenciados por interesses particulares e por opiniões alheias. (IPAI, 2009:12).

Os auditores devem fazer uma avaliação das circunstâncias relevantes e não devem permitir que as suas decisões sejam influenciadas quer pelos seus próprios interesses quer pelos interesses de terceiros, segundo Lopez e Lopez (2014). Os mesmos autores referem também que, de modo a garantir a independência, as empresas e os auditores devem ter um papel determinante na promoção de estratégias ou salvaguardas.

### **Impedimentos à Independência e Objetividade**

A Norma 1130 (IPAI, 2009) refere que se existirem impedimentos à independência do auditor, quer sejam reais ou potenciais, os mesmos devem ser comunicados, detalhadamente, às entidades competentes (gestores superiores e/ou Conselho).

Estes impedimentos «poderão incluir, mas não se limitam a, conflito de interesse pessoal, limitações de âmbito, restrições ao acesso de registos, pessoal, e activos, e limitação de recursos, tais como financeiros», de acordo com IPAI (2009:19).

A Norma 1130 (IPAI, 2009) refere, ainda, que os auditores não devem avaliar determinadas operações nas quais a responsabilidade lhes tinha sido atribuída anteriormente, uma vez que

---

<sup>10</sup> DE ANDRÉS, F. (2001): “El estatuto de auditoría interna como promoción de la profesión. Una nueva visión”. Ed. *Auditoría Interna*, nº 61, pp.41-47.

a sua objetividade é afetada quando este presta os seus serviços de garantia relativos a uma atividade da qual foi responsável. Ainda relativamente aos serviços de garantia para funções em que a responsabilidade foi atribuída ao auditor, o compromisso de garantia tem de ser supervisionado por uma entidade externa [ibid.:1]. Por último, a Norma 1130 (IPAI, 2009) refere, também, que é permitido aos auditores a prestação de serviços de consultoria relacionados com operações das quais tenham sido responsáveis e que, em caso de existência de impedimentos à independência e/ou objetividade, os mesmos devem ser comunicados aos clientes antes da aceitação dos serviços.

Os auditores não devem aceitar quaisquer ofertas (como dinheiro, presentes, entre outros) de funcionários, clientes, fornecedores ou outro relacionado com o negócio que coloquem em risco a sua independência e objetividade, segundo IIA (s.d). Contudo, importa referir que o recebimento de artigos promocionais (canetas, calendários, entre outros) que estão, também, disponíveis para funcionários e público em geral, cujo valor é mínimo, não diminuem a independência do auditor [ibid.:1]. Qualquer oferta de dinheiro ou bens deve ser relatada pelos auditores internos ao(s) seu(s) supervisor(es) [ibid.:2].

Segundo Luna (2007), existem três situações que podem afetar a independência do auditor interno:

- Impedimentos pessoais – as organizações devem ter um S.C.I. de qualidade e que permita averiguar se os auditores possuem algum tipo de impedimentos pessoais à sua independência que possam, de alguma forma, limitar a extensão das suas investigações e as suas conclusões ou reduzir ou distorcer as suas observações.
- Impedimentos externos – os impedimentos externos ocorrem quando o auditor não pode atuar de forma objetiva devido a pressões por parte da administração, empregados, ou devido a outras situações que ocorrem devido a outros agentes externos.
- Impedimentos organizacionais – a atividade do auditor pode ser afetada pela sua posição dentro da organização, bem como por outros fatores organizacionais. Os auditores não possuem impedimentos organizacionais se realizarem os trabalhos objetivamente e reportarem as suas constatações, conclusões e recomendações sem receio de sofrer represálias.

### 3.3 Importância da Independência do Auditor

O conceito de independência do auditor tem vindo a ser questionado devido aos escândalos financeiros recentemente ocorridos e, conseqüentemente, também a credibilidade do auditor é colocada em causa. Efetivamente, a independência do auditor figura uma das características cruciais dos princípios deontológicos que regulam a profissão.

Marques (1997:60) refere que «[a] independência [...] é uma das questões fundamentais para o bom desempenho da função da auditoria e, conseqüentemente, para a utilidade do serviço prestado».

De facto, a independência do auditor aumenta a sua capacidade em agir com integridade, objetividade e ceticismo profissional e é fundamental para garantir a criação de valor das organizações, através do seu apoio no processo de avaliação de riscos e na fiabilidade dos relatórios, concedendo maior credibilidade à informação financeira e valor acrescentado aos seus utilizadores, apoiando-os na sua tomada de decisão.

Segundo o Código de Ética da IFAC (2015), tanto as sociedades como as equipas de auditoria têm a responsabilidade de agir de acordo com os interesses públicos e não só com vista à satisfação das necessidades dos seus clientes.

O valor da auditoria está dependente da perceção dos *stakeholders* sobre a independência dos auditores, isto é, mesmo que os auditores sejam independentes, se os seus utilizadores não acreditarem na sua independência, a credibilidade da auditoria está em risco, segundo Arens *et al.* (2006).

De acordo com Barrote (2010), a independência do auditor é, cada vez mais, uma imposição no âmbito da sua atuação, principalmente pelas dificuldades sentidas perante as dependências e pressões a que está sujeito no desempenho das suas funções.

Contudo, e embora seja inquestionável a sua importância, a independência dos auditores não é vista da mesma forma quer se trate de auditores externos ou internos. Marques (1997) considera que os auditores externos atuam com maior independência comparativamente aos auditores internos, uma vez que os auditores internos são, simultaneamente, quadros da entidade para a qual desenvolvem a sua atividade. No entanto, esta condição não deve limitar a sua independência, devendo o auditor atuar com vista ao cumprimento das normas e com julgamento imparcial para analisar os resultados obtidos, uma vez que são estas as condições necessárias à execução de uma auditoria adequada.

Pode afirmar-se, então, que a natureza da auditoria e o papel do auditor em proporcionar informação verdadeira e imparcial exige que a atividade de auditoria seja desenvolvida sem restrições e livre de pressões evidenciando o quão importante é a independência do auditor para o cumprimento destes objetivos.

### **3.4 Ameaças à Independência**

As circunstâncias em que os auditores operam não lhes permitem, na maioria das vezes, o afastamento necessário e a objetividade exigida a um auditor independente.

São várias as circunstâncias e relações que criam ou podem criar ameaças à sua independência. Devem, então, os auditores identificar essas ameaças, avaliar a sua importância e adotar medidas que permitam eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável.

#### **➤ Auditores Externos**

Segundo o CEOROC (2011:9), «[u]ma circunstância ou um relacionamento pode criar mais do que uma ameaça e uma ameaça pode afetar o cumprimento de mais do que um dos princípios fundamentais.».

O capítulo 4 do CEOROC enumera as circunstâncias e relacionamentos que criam ou podem criar ameaças à independência do auditor:

- Interesses Financeiros – os interesses financeiros num cliente pode criar uma ameaça de interesse pessoal. Nenhum membro da equipa, seus familiares ou a firma deve possuir um interesse financeiro no cliente ou em entidades que o controlem. Os interesses financeiros dependem da função da pessoa que detém o interesse, do facto do interesse ser direto ou indireto e da sua materialidade.
- Empréstimos e garantias – os empréstimos e/ou garantias concedidos a membros da equipa de auditoria, seus familiares ou à firma por um cliente que seja entidade bancária ou similar pode criar uma ameaça de interesse pessoal, se as condições em que os mesmos foram acordados não corresponderem às normalmente aplicadas.
- Relacionamentos empresariais – os relacionamentos próximos entre uma firma, membros da equipa, seus familiares e o cliente podem originar uma ameaça de interesse pessoal ou de intimidação, a não ser que este relacionamento seja insignificante.
- Relações familiares e pessoais – as relações familiares e pessoais entre membros da equipa de auditores e diretor, quadro superior e outros trabalhadores do cliente

(dependendo da sua função) podem criar ameaças de interesse pessoal, familiaridade ou intimidação se os quadros e/ou trabalhadores do cliente desempenharem funções ou exercerem influência significativa sobre a posição financeira, registos contabilísticos ou DF's sobre as quais o auditor vai emitir uma opinião.

- Quadro de um cliente em que foi auditor – se o cliente admitir para uma posição com influência significativa nas DF'S (administrador, gerente ou outros) alguém que foi membro da equipa de auditoria ou sócio da firma auditora podem ser criadas ameaças de familiaridade ou intimidação, exceto se já tiverem decorrido no mínimo 3 anos desde que exerceu funções de auditor.
- Auditor que foi quadro de um cliente – quando um membro da equipa de auditoria tiver exercido funções com influência nas DF's no cliente podem ser criadas ameaças de interesse pessoal, auto-revisão ou familiaridade.
- Rotatividade – a permanência da mesma equipa de trabalho no cliente durante um longo período de tempo pode criar ameaças de familiaridade e interesse pessoal.
- Prestação de serviços de não-auditoria – a prestação de serviços de não-auditoria ao cliente por parte das firmas de auditoria pode criar ameaças de auto-revisão, interesse pessoal e representação. Estes serviços são:
  - Serviços de contabilidade – a prestação de serviços de contabilidade, como a preparação de registos contabilísticos ou DF's, poder criar uma ameaça de auto-revisão se a firma também audita essas DF's.
  - Serviços de avaliação – os serviços de avaliação de ativos e/ou passivos a um cliente podem criar ameaças de auto-revisão, dependendo de circunstâncias como a materialidade dessas avaliações nas DF's, envolvimento do cliente no processo de avaliação, subjetividade do objeto a avaliar, fiabilidade e extensão dos dados subjacentes.
  - Consultoria fiscal – os serviços de consultoria fiscal que podem criar ameaças são:
    - Preparação de DF's e cálculo de impostos – pode criar ameaças de auto-revisão e representação, dependendo do imposto em causa, do grau de julgamento necessário e das características do trabalho.
    - Planeamento fiscal – pode criar ameaças de auto-revisão, dependendo do grau de subjetividade, do impacto de tais serviços nas DF's e do suporte legislativo às medidas apresentadas.

- Assistência na resolução de conflitos de natureza fiscal – pode criar ameaças de auto-revisão e representação, dependendo se o objeto que deu origem ao conflito foi prestado pela firma, do efeito material do objeto em conflito nas DF's e do papel da gerência na resolução do conflito.
- Serviços de Auditoria Interna – a prestação de serviços de auditoria interna pode criar ameaças de auto-revisão se a firma recorrer ao trabalho da auditoria interna no decorrer da auditoria externa.
- Sistemas de tecnologias de informação – a prestação de serviços de tecnologias de informação pode criar ameaças de auto-revisão, dado que estes sistemas são, normalmente, concebidos para agregar e gerar informação que pode afetar as DF's.
- Apoio a litígios – atividades como agir como perito, calcular prejuízos ou montantes a receber/pagar em resultado de litígios, podem criar ameaças de auto-revisão ou representação.
- Recrutamento de pessoal – a prestação de serviços de recrutamento a um cliente pode criar ameaças de auto-revisão, familiaridade ou intimidação. Estas ameaças dependem do tipo de serviço solicitado pelo cliente e da função da pessoa a recrutar.
- Consultoria em Finanças Empresariais – os serviços de consultoria em finanças empresariais podem criar ameaças de auto-revisão ou representação, se estes serviços afetarem rubricas das DF's que posteriormente serão auditadas.
- Honorários – se a totalidade dos honorários de um cliente representar a maioria dos honorários da firma, a dependência desse cliente pode criar ameaças de interesse pessoal ou intimidação. Esta dependência depende de fatores como a estrutura da firma e a importância do cliente na firma.
- Litígios reais ou potenciais – os litígios entre um membro da equipa ou a firma e o cliente podem criar ameaças de interesse pessoal e de intimidação, uma vez que a relação entre auditor e auditado deve ser de transparência e cooperação e a existência de conflitos pode colocar o auditor em posição contrária ao auditado. Estas ameaças dependem, entre outros, da materialidade do litígio e da relação entre o litígio e os trabalhos de auditoria anteriores.

## **Regulamentação relativa às auditorias a EIP**

Como referido anteriormente (ponto 3.2.1), as EIP desempenham um papel importante na sociedade exigindo, deste modo, uma regulamentação específica e mais exigente relativamente a diversas matérias, onde está incluída a auditoria.

Vejam, então, e de acordo com o CEOROC, o que difere na regulamentação das auditorias às EIP, comparativamente com as restantes entidades.

- Rotatividade – no caso das EIP é exigida a rotação do sócio responsável pela orientação dos trabalhos de auditoria após 7 anos desde a sua nomeação, podendo vir a ser novamente nomeado passados 2 anos. Nas restantes empresas, esta rotatividade é facultativa pois existe a possibilidade de ser nomeado um auditor que não tenha integrado a equipa, para fazer a revisão dos trabalhos.

- Prestação de serviços de não auditoria – é proibida a prestação de todos os serviços de não-auditoria nos casos de auto-revisão e interesse pessoal.

Para além dos serviços de não auditoria identificados no capítulo 3.2.1. é, também, proibida a prestação de serviços relativos ao cálculo de impostos correntes e/ou diferidos que originem lançamentos contabilísticos com efeitos nas DF's a auditar; serviços de auditoria interna relacionados com controlos sobre o relato financeiro, sistemas contabilísticos que dão origem a registos contabilísticos ou DF's e quantias materialmente relevantes nas DF's.

Aos auditores de EIP é proibida, ainda, a prestação de serviços na área dos sistemas de tecnologias de informação, a não ser que as EIP assumam a responsabilidade pelos sistemas.

- Quadro de um cliente em que foi auditor – é proibido a um ex-quadro da empresa de auditoria exercer funções de topo numa EIP na qual desempenhou funções de auditor, a menos que já tenham decorrido pelo menos 3 anos desde o término do exercício das suas funções na empresa de auditoria.

As ameaças que representam maior dependência do auditor face ao auditado são os interesses financeiros no(s) cliente(s), as relações de familiaridade entre auditores e órgãos de gestão

das entidades auditadas e a prestação de serviços de não-auditoria, de acordo com Windmoller, 2000 *apud* Santos, 2009<sup>11</sup> e Gul, 1989 *apud* Hernández, 2007<sup>12</sup>.

Carmichael e Swieringa, 1968 *apud* Santos, 2009<sup>13</sup>, defendem que não devem ser prestados serviços de não auditoria pelas empresas auditoras. De acordo com Santos (2009:17), para justificarem a sua posição, os autores apresentam três argumentos:

o primeiro argumento contra a prestação de serviços de não auditoria por parte dos auditores aos seus clientes de auditoria, inclui o facto de estes poderem estar a auditar o seu próprio trabalho. O segundo argumento contra sugere que o fornecimento de serviços de não auditoria pode levar os auditores a desenvolver interesses mútuos com as gestões das sociedades que requerem estes tipos de serviços. O terceiro argumento contra refere que os auditores poderão sofrer conflitos de interesses fiduciários, já que os seus clientes de auditoria seriam os accionistas da sociedade, mas o cliente dos serviços de não auditoria seria a gestão da empresa.

A preocupação em torno dos serviços de não-auditoria surge não só devido ao facto de existir uma diversidade cada vez maior de serviços que as empresas auditoras podem prestar aos seus clientes, em simultâneo com os serviços de auditoria, o que faz aumentar os riscos, nomeadamente de auto-revisão, como também devido ao peso que os honorários relativos a estes serviços vão ganhando na estrutura de honorários das entidades auditoras. Beattie e Fearnley (2002) referem que num dos maiores escândalos financeiros ocorridos, o caso *Enron*, a *Arthur Andersen*, empresa auditora, recebeu \$25 milhões US relativos a serviços de auditoria e \$27 milhões US relativos a serviços de não auditoria.

A par da prestação de serviços de não-auditoria, a rotatividade dos auditores também vem revelando uma crescente preocupação. Petty, 1996 *apud* Heliodoro, 2014<sup>14</sup> defende a necessidade da rotatividade dos auditores ao referir que contratos duradouros reduzem os incentivos para que os auditores mantenham a independência em relação aos seus clientes. Efetivamente, a permanência dos auditores nos mesmos clientes, durante um longo período

---

<sup>11</sup> Windmoller, R. (2000), “The Auditor Market and Auditor Independence”, *The European Accounting Review*, 9:4, pp. 639-642.

<sup>12</sup> Gul, F.A., “Bankers’ Perceptions of Factors Affecting Auditor Independence”, *Journal of Accounting, Auditing and Accountancy*, 3 (vol. 2) (1989), pp. 40-51.

<sup>13</sup> Carmichael, D.R. e R.J. Swieringa (1968), “The Compatibility of auditing Independence and Management Services – An Identification of Issues”, *The Accounting Review*, 43 (October): 697-705.

<sup>14</sup> Petty, R., & S, C. (1996). Auditor Rotation: Framing the Debate. *Australian Accountant*, May, 40 – 41.

de tempo, pode contribuir para uma redução do ceticismo profissional que lhe é exigido e proporcionar a criação de interesses comuns aos do cliente (ibid.:1).

A rotatividade do auditor é encarada como uma forma de limitar as influências do cliente no trabalho do auditor e, assim, aumentar a qualidade dos serviços prestados.

### ➤ **Audidores Internos**

No exercício da sua profissão os auditores internos estão, tal como os auditores externos, sujeitos a circunstâncias que podem colocar em risco a sua independência.

As ameaças à independência do auditor interno são, de acordo com Mutchler (2001):

- Auto-revisão – ocorre quando o auditor revê o seu próprio trabalho. Esta situação pode provocar no auditor uma atitude menos crítica, culminando numa menor deteção de erros, devido à dificuldade em manter a objetividade necessária, aquando da revisão do seu próprio trabalho.
- Pressão Social – ocorre quando o auditor está exposto a pressões de grupos poderosos. As pressões exercidas pelos clientes podem levar o auditor a ignorar elementos suspeitos, que noutras situações poderiam ser detetáveis. O auditor também pode sofrer de pressão social nas situações em que a sua opinião difere da opinião da restante equipa.
- Interesses Económicos – a independência do auditor interno poderá estar comprometida se este for detentor de ações ou outros interesses financeiros cujas cotações são influenciadas por pareceres negativos por parte dos auditores. A análise do trabalho de um indivíduo/departamento cujas decisões acerca de oportunidades de emprego ou aumento salarial lhes sejam diretamente atribuídas também pode constituir uma ameaça à independência do auditor.
- Relacionamentos Pessoais – a existência de familiares/amigos próximos com funções de tomada de decisão pode influenciar a independência do auditor, podendo conduzi-lo à desconsideração ou diminuição de pareceres negativos para evitar desentendimentos com os seus familiares/amigos.
- Familiaridade – a existência de relações duradouras entre o auditor e a empresa auditada pode constituir uma ameaça se estas relações provocarem uma diminuição da objetividade do auditor e, conseqüentemente, da sua independência. A familiaridade pode, também, levar o auditor a alertar a empresa para problemas anteriormente identificados, o que poderá provocar a diminuição da sua objetividade nos trabalhos.

- Preconceitos quanto a Cultura, Raça e/ou Género – estas ameaças podem surgir devido a preconceitos relacionados com cultura, raça ou género. Se por um lado, o auditor pode vir a adotar comportamentos tendenciosos ou preconceituosos relativamente às empresas multinacionais, no que respeita a unidades localizadas no mercado interno em comparação com o mercado externo, por outro lado, pode o auditor vir a sofrer preconceitos relativos à sua cultura (usos, costumes e tradições), raça ou género.
- Tendências Cognitivas – podem surgir devido a tendências psicológicas inconscientes e involuntárias na interpretação da informação obtida. Também a existência de noções preconcebidas pode constituir uma ameaça, uma vez que o auditor tem tendência a obter provas que confirmem tais noções.

Uma vez identificadas a maioria das ameaças que podem afetar a independência dos auditores, internos e/ou externos, importa perceber de que modo estas podem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável, apresentando-se, de seguida, um conjunto de medidas que devem ser adotadas pelos auditores.

### **3.5 Salvaguardas às ameaças**

A criação de sistemas de salvaguarda às ameaças à independência dos auditores, com vista à sua redução ou eliminação, tem como objetivo primordial conferir qualidade e credibilidade aos relatórios emitidos pelos auditores e minimizar os riscos a que as organizações estão sujeitas. Devem, por isso, ser desenvolvidos mecanismos que permitam aos auditores diminuir os efeitos de tais ameaças nos seus trabalhos.

#### **3.5.1 Auditores Externos**

O CEOROC (2011) apresenta um conjunto de medidas com vista à salvaguarda das ameaças anteriormente identificadas:

- Substituir o(s) auditor(es) cuja independência possa estar em causa.
- Proibir a prestação de determinados serviços de não-auditoria a EIP e nas restantes entidades nomear equipas distintas para os realizar .
- Nomear um profissional que não tenha interferido nos trabalhos de auditoria para os rever e, assim, garantir a qualidade da auditoria.

- Reestruturar as responsabilidades de cada membro da equipa para que este não trate de matérias onde a sua independência está comprometida.
- Promover a rotatividade dos auditores responsáveis pelos trabalhos.
- Reduzir a dependência do cliente, relativamente aos honorários. Relativamente às EIP, os honorários de um cliente não devem representar mais de 15% da faturação anual.

Também dos Estados Unidos da América e da União Europeia surgem mecanismos com vista ao reforço desta independência e conseqüente redução de casos de fraude, procurando, ainda, a harmonização de práticas e a melhoria de qualidade das informações disponibilizadas pelos auditores. Foram publicadas a SOX, a Diretiva 2006/43/CE que estabelece as regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas e o Livro Verde – Política de Auditoria: Lições da Crise que vem debater e analisar a função de auditoria e o seu âmbito, principalmente no que respeita à independência do auditor.

Na realidade, as regras impostas por estes normativos não diferem muito do que já foi exposto anteriormente até porque o normativo português resulta, maioritariamente, de transposições de diplomas da União Europeia.

#### ***3.5.1.1 Lei Sarbanes Oxley Act***

A SOX surgiu nos Estados Unidos da América, em 2002, como resposta aos inúmeros escândalos empresariais ocorridos, que muito contribuíram para a diminuição da confiança dos investidores. Foi criada com o objetivo de prevenir possíveis fraudes nas DF's e, assim, garantir a transparência e credibilidade das mesmas com vista à reconquista da confiança dos investidores, centrando-se nas empresas cotadas.

De entre os vários Títulos da SOX, e no que respeita à temática em estudo, importa-nos o Título I - *Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)* e o Título II - *Auditor Independence*, os quais são desenvolvidos de seguida.

#### **PCAOB e Comité de Auditoria**

A principal medida implementada pela SOX foi a criação do PCAOB, uma entidade pública e independente de supervisão, cujo objetivo é a criação e o estabelecimento de normas de auditoria e de prestação de contas, de modo a supervisionar a auditoria externa e proteger os interesses dos *stakeholders*.

O PCAOB é composto por 5 membros através dos quais se pretende associar o *know-how* à independência dos seus membros, uma vez que dos cinco, dois devem ser *Certified Public Accountant* e a sua presidência deve ser assumida por um membro que não tenha exercido funções nos cinco anos antecedentes. O PCAOB atua sob a autoridade da *Securities and Exchange Commission* (SEC) e todas as normas por si criadas estão sujeitas a revisão por parte desta entidade.

São competências do PCAOB criar/adotar padrões e regras relativas à auditoria, ética, controlo de qualidade, independência e outras relacionadas com o processo de relato; inspecionar as empresas de auditoria; promover investigações e procedimentos disciplinares, estabelecer sanções apropriadas e fazer cumprir a SOX.

Compete-lhe, também, estabelecer as condições de inscrição de uma empresa no PCAOB, sem a qual as empresas de auditoria ficam impossibilitadas de auditar empresas cotadas.

Por outro lado, a SEC exigiu a criação de um Comité de Auditoria, por parte de todas as empresas por si reguladas.

Este Comité é composto na sua maioria por membros administradores não executivos ou membros do Conselho Geral ou Conselho Fiscal independentes, em que pelo menos um dos seus membros deve possuir experiência relevante em contabilidade e auditoria.

Tem como funções supervisionar a função de auditoria interna (garantindo a publicação de relatórios sobre a eficiência do controlo interno e estabelecimento de medidas de controlo interno que permitam a melhoria dos seus controlos), garantir a independência dos auditores externos (através da deliberação sobre a sua nomeação, remuneração e destituição e da supervisão do seu trabalho através da pré-aprovação de prestação de serviços de não-auditoria) e prestar informações ao Conselho de Administração. Compete, também, ao Comité a supervisão do funcionamento de um canal de denúncias, através da criação de mecanismos de receção e tratamento de reclamações relacionadas com o controlo interno, contabilidade e/ou auditoria e a supervisão da elaboração das DF's.

Relativamente às funções do Comité de Auditoria, Deloitte (2013) refere que o seu papel fundamental é auxiliar o Conselho de Administração no que respeita às auditorias internas e externas, exposição ao risco, sistemas de controlo interno e elaboração e comunicação da informação financeira. Deve, ainda, promover a importância da qualidade das DF's, da ética e de um S.C.I. que mitigue os principais riscos da organização.

Cabe, também, ao Comité de Auditoria «assegurar-se da efetiva independência dos auditores no desenvolvimento de seus trabalhos, além de avaliar a qualidade e a adequação dos serviços prestados» (Deloitte, 2013:10).

### **Auditor Independente**

Este título é composto por 9 secções e define as regras de independência para os auditores externos, cujo objetivo é limitar o conflito de interesses.

Estas secções identificam os serviços de não-auditoria que estão proibidos de ser executados em paralelo com os serviços de auditoria e definem práticas que devem ser adotadas pelos auditores/empresas de auditoria.

Com estas medidas a SOX visa, essencialmente, dar resposta aos riscos de ameaça por auto-revisão, familiaridade e conflito de interesses.

### **Serviços de não-auditoria**

Nas secções 201 e 202 da SOX estão definidos os serviços de não-auditoria que, em relação a entidades cotadas (EIP), estão proibidos de ser executados em simultâneo com a atividade de auditoria:

- Serviços de contabilidade e/ou outros relacionados com registos contabilísticos e com as DF's;
- Desenvolvimento e implementação de sistemas de informação financeira;
- Serviços de avaliação e/ou outro tipo de contribuições para os relatórios;
- Serviços de avaliação de fundos de pensões e seguros;
- Serviços de Auditoria Interna em regime de *outsourcing*;
- Funções de Gestão ou Recursos Humanos;
- Serviços atuariais, de corretagem, consultor de investimentos ou serviços de investimentos bancários;
- Serviços jurídicos e de especialistas não relacionados com a auditoria;
- Qualquer outro serviço que a Conselho determine como não permitido.

Relativamente aos restantes serviços de não-auditoria, estes ficam sujeitos a uma pré-aprovação do Comité de Auditoria e são objeto de divulgação aos investidores em relatórios periódicos, a menos que não totalizem 5% do total de rendimentos pagos ao auditor.

A proibição de prestação destes serviços tem como finalidade eliminar a possibilidade de existência de auto-revisão por parte dos auditores, uma vez que um auditor não pode avaliar e emitir uma opinião isenta do trabalho por si executado, segundo Barrote (2010) e Carmichael e Swieringa, 1968 *apud* Santos, 2009<sup>15</sup>.

### **Rotação dos auditores**

A secção 203 da SOX exige a obrigatoriedade de rotação do *partner* e do *partner* revisor a cada 5 anos.

Esta obrigatoriedade tem como finalidade garantir a objetividade dos auditores que pode estar em risco se forem desenvolvidas relações de proximidade com o cliente, de acordo com Barrote (2010) e Welytok, 2006 *apud* Oliveira, 2008<sup>16</sup>.

Segundo Gomes (2006), numa relação prolongada com o cliente a probabilidade do auditor confiar no trabalho desenvolvido em anos anteriores aumenta, fazendo com que o auditor apenas repita os procedimentos anualmente. Esta medida permite reduzir a cumplicidade que é desenvolvida nas relações contínuas e cria um efeito dissuasor uma vez que o auditor responsável que sucede vai, de certo modo, avaliar o trabalho do auditor responsável que o antecedeu (*ibid.*:1).

No entanto, a rotação do auditor responsável pelos trabalhos apenas garante a independência no próprio, não garantindo a isenção de todo o trabalho desenvolvido, dado que parte do trabalho de campo foi prestado pela restante equipa cuja relação de proximidade com o cliente já existe.

Neste sentido, existem autores que defendem que a rotação deveria verificar-se ao nível das firmas de auditoria e não apenas ao nível do auditor responsável pelos trabalhos.

Arel, Brody e Pany (2005) *apud* Figueiredo (2011)<sup>17</sup> referem que a rotação das firmas de auditoria proporciona uma maior independência aos auditores. Do mesmo modo, Daniels e Booker (2009) *apud* Figueiredo (2011) defendem a rotação das firmas de auditoria ao afirmarem que esta ação conduz a uma maior eficácia no combate a possíveis ameaças à independência dos auditores.

---

<sup>15</sup> Carmichael, D.R. e R.J. Swieringa (1968), “The Compatibility of auditing Independence and Management Services – An Identification of Issues”, *The Accounting Review*, 43 (October): 697-705.

<sup>16</sup> Welytok, Jill G. - *Sarbanes Oxley for Dummies*. Indianapolis: Wiley Publishing, Inc, 2006.

<sup>17</sup> Arel, B., Brody, R. and Pany, K. (2005), “Audit firm rotation and audit quality”, *The CPA Journal*, 63-66.

### **Conflito de Interesses**

A secção 206 da SOX vem determinar a existência de um período denominado “*cooling-off*”, que consiste na proibição da prestação de serviços por parte das empresas de auditoria a um cliente que tenha contratado um membro da empresa de auditoria, desde que esse membro tenha exercido a sua atividade como auditor no respetivo cliente no ano precedente à auditoria.

Esta medida tem como objetivo evitar que ex-colaboradores das empresas auditoras levem para as empresas auditadas conhecimentos substanciais sobre a forma como as auditorias são executadas, uma vez que este conhecimento pode ser utilizado para contornar o decurso normal da auditoria, segundo Raiborn e Schorg, 2004 *apud* Oliveira, 2008<sup>18</sup>.

Gomes (2006) assume a importância de tal medida dado que, por um lado, a promessa de um cargo de gestão pode conduzir o auditor a práticas fraudulentas e, por outro lado, a posição de gestão que ocupa permite-lhe pressionar a firma auditora para a prática futura de atos fraudulentos.

#### **3.5.1.2 Diretiva 2006/43/CE**

A Diretiva 2006/43/CE (Diretiva), publicada a 17 de maio, vem estabelecer um conjunto de recomendações relativas à auditoria. Esta Diretiva surge com o propósito de «reconquistar a confiança do público nos mercados financeiros fortemente abalados com a profusão de escândalos que ao longo dos últimos anos têm vindo a afectar grandes grupos empresariais, alguns deles de âmbito multinacional», de acordo com Costa (2014:70).

A Diretiva vem estabelecer as regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas e foi transposta para o normativo nacional pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, introduzindo no EOROC parte das alterações verificadas. A necessidade de estabelecer tais regras deve-se ao facto de até então nenhuma das Diretivas existentes fornecer «qualquer orientação quanto a independência, nomeação, destituição, remuneração, relatórios ou responsabilidade civil dos auditores», de acordo com Gomes (2006:187).

---

<sup>18</sup> Raiborn, Cecily e Schorg, Chandra (2004), The Sarbanes-Oxley Act of 2002: An Analysis of and Comments on the Accounting-Related Provisions, *Journal of Business and Management*, 10, 1, pp. 1-13.

No que respeita à independência do auditor, a Diretiva aborda pontos idênticos aos regulamentados na SOX focando-se, também, em questões relativas à rotatividade e prestação de serviços de não-auditoria por parte dos auditores.

A Diretiva refere que deve ser assegurado aos auditores a não execução de trabalhos de auditoria em caso de existência de relações financeiras, empresariais, trabalho ou outras que comprometam a sua independência. Refere, ainda, que caso a independência esteja afetada por ameaças de auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade ou confiança ou intimidação devem ser aplicadas salvaguardas com vista à sua redução e que, caso tal não seja possível, os trabalhos devem ser recusados.

Os principais impactos da transposição desta Diretiva para o normativo nacional são a forte regulamentação do dever de independência dos auditores, através de um tratamento mais rígido em questões como a rotatividade e a prestação de serviços de não-auditoria (desenvolvidos no capítulo anterior) e a criação de um órgão de supervisão pública da profissão, o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA).

O CNSA é constituído por um representante do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (antigo Instituto de Seguros de Portugal), da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças e tem como objetivos a supervisão da prática da atividade de auditoria, principalmente no que respeita à independência dos auditores, e assegurar a cooperação e assistência entre entidades dos Estados-Membros.

### ***3.5.1.3 Diretiva 2014/56/CE***

A Diretiva 2014/56/UE foi publicada a 16 de abril de 2014 e veio alterar a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal de contas anuais e consolidadas, criando novos mecanismos com vista ao reforço e salvaguarda no âmbito de atuação dos auditores.

As alterações incorridas nesta diretiva decorrem da identificação de fragilidades na eficácia das soluções da Diretiva 2006/43/CE, vindo aprofundar as exigências aplicáveis ao sistema de supervisão pública e adotar normas relativas à deontologia profissional.

A principal alteração verificou-se ao nível da regulamentação da auditoria a EIP. Com a publicação desta diretiva foi, também, publicado o Regulamento (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das EIP,

verificando-se, assim, uma total separação no que se refere à regulamentação da auditoria a estas entidades das restantes entidades auditadas.

Os principais impactos desta diretiva foram:

- Designação, em cada estado membro, de uma única autoridade responsável pela supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas.

A transposição desta Diretiva para o normativo português culminou na nomeação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) como entidade responsável pela supervisão da atividade de auditoria. Assim, será extinto o CNSA, cujas competências são transferidas para a CMVM, com as necessárias alterações. Neste sentido, deverão estar inscritos na CMVM não só os auditores de EIP como também todos os restantes; o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos ROC e SROC passa a estar sobre a alçada da CMVM bem como a possibilidade da sua intervenção direta sobre os ROC e SROC em matérias relacionadas com o acesso e o exercício da profissão.

- Reforço das normas de independência, clarificando-se a imposição da salvaguarda da independência do auditor que conduz os trabalhos durante todo o mandato. Esta Diretiva veio impor vários requisitos que deram origem a uma revisão aprofundada do regime de supervisão de auditoria.
- Possibilidade da prestação de serviços de auditoria por parte de uma entidade de um estado membro noutro estado membro da União Europeia, devendo proceder ao registo prévio na entidade competente onde tencionam prestar serviços e prestar provas para obter um certificado que atesta a sua capacidade para a prestação dos serviços. Esta medida vem permitir o crescimento das empresas auditoras de pequena e média dimensão, podendo vir a diminuir a concentração nas *big four*.

#### **3.5.1.4 Regulamento (UE) n.º 537/2014**

Publicado a 16 de abril de 2014, este regulamento visa a regulamentação dos requisitos específicos para a revisão legal de contas das EIP. Atendendo à relevância pública das EIP, vem clarificar e aprofundar diversos aspetos da revisão legal das contas destas entidades.

Os principais impactos deste regulamento foram:

- Criação de um organismo europeu de supervisão da atividade de auditoria, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria (Committee of European Auditing Oversight Bodies – “CEAOB”) e, conseqüentemente, a revogação do “grupo de peritos” anteriormente constituído para fiscalizar a atividade de auditoria. Este organismo veio estabelecer um elo de ligação entre todos os estados membros.
- Proibição de fixação de honorários contingentes como «honorários relativos a mandatos de auditoria calculados numa base predeterminada relacionada com os resultados de uma transação ou com os resultados do trabalho realizado» (Regulamento (UE) n.º 537/2014, 2014).
- Os honorários recebidos pela prestação de serviços de não-auditoria não contemplados nos na lista de serviços proibidos não podem corresponder a mais de 70% dos honorários daqueles que foram recebidos em média nos últimos três anos consecutivos pela revisão legal de contas.
- Atualização da lista de serviços considerados incompatíveis com a prática da atividade de auditoria, tornando esta listagem mais clara e abrangente, sendo que a maioria dos serviços de não-auditoria proibidos são os que já constavam de normativos anteriores.
- Proibição da prestação dos serviços de não-auditoria não só no mandato de auditoria como também no período económico imediatamente anterior, com vista à salvaguarda da ameaça de auto-revisão no período a que as demonstrações reportam e no seu período comparativo.
- Estabelecido como período mínimo de duração do mandato de auditoria um ano, podendo este ser renovável até dez anos. O período mínimo inicia-se no período económico celebrado na carta de compromisso de auditoria.
- Estabelecido como regra de rotação um intervalo de quatro anos, período esse em que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas não podem ser novamente nomeados.
- Prorrogação, em casos específicos, da duração máxima de mandato (dez anos) para vinte anos, caso a nomeação ocorra por concurso público ou vinte e quatro anos, caso tenha sido feita a nomeação de dois auditores em simultâneo.
- Possibilidade de requerer a extensão da nomeação do revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas. Contudo, este mandato adicional não pode exceder dois anos.

- A rotação dos sócios responsáveis pelos trabalhos mantém-se nos sete anos, contudo o intervalo estabelecido como regra de rotação passou de dois para três anos.
- Criação, por parte do revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, de um mecanismo de rotação interna dos auditores envolvidos na revisão legal de contas.

As medidas impostas por este regulamento vêm de encontro à anterior legislação, verificando-se uma legislação mais profunda no que respeita a matérias relativas à independência do auditor.

#### ***3.5.1.5 Livro Verde – Política de Auditoria: Lições da Crise***

O Livro Verde intitulado Políticas de Auditoria – Lições da Crise foi publicado em Outubro de 2010 pela Comissão Europeia (Comissão) com o intuito de debater e analisar a função de auditoria e o seu âmbito. Este Livro surge, também, com o intuito de propor novas alterações/ajustamentos à 8ª Diretiva do Conselho e propor um Regulamento Europeu para a auditoria a EIP.

Uma das preocupações debatidas neste Livro prende-se com a independência dos auditores, uma vez que as alterações propostas surgem como mecanismos à sua salvaguarda. As alterações propostas com maior impacto são:

- Nomeação e remuneração dos auditores – criação de uma entidade reguladora (externa às entidades auditora/auditada) cuja responsabilidade seria a nomeação, remuneração e duração do mandato dos auditores. As empresas auditadas pagariam os serviços de auditoria a esta entidade que, por sua vez, pagaria às empresas auditoras.

Contudo, a criação de uma entidade deste género poderia não ser benéfico para a auditoria dado que não existiria concorrência e os auditores apenas se preocupariam no cumprimento dos requisitos legais, dos quais a sua nomeação estaria dependente, segundo Gomes (2006). Segundo CNSA (2011), a criação deste órgão é adequado desde que também este desempenhe esse papel de forma independente. A duração dos mandatos deve ser harmonizada, aspeto que não se verifica atualmente (ibid.:1).

- Rotação obrigatória – a rotatividade exigida deve ser feita não só ao nível dos auditores responsáveis mas também das firmas de auditoria.

Relativamente a esta proposta, Rodrigues (2012) refere que a OROC não considera favorável a sua implementação em Portugal, devido aos custos adicionais que tal medida acarreta e que a própria Comissão reconhece.

Segundo Gomes (2006), os elevados custos associados à rotação das firmas de auditoria torna esta medida menos apropriada que a atualmente prevista (rotação apenas dos auditores responsáveis pela auditoria) entendendo, contudo, que a melhor opção seria a rotação das firmas de auditoria.

Por outro lado, o CNSA (2011) concorda com a rotação das firmas de auditoria mas defende que essa rotação seja feita num período máximo de 8/9 anos e que o período mínimo de mandato seja de 3/4 anos.

- Serviços distintos da auditoria – proibição de prestação de serviços de não-auditoria e a criação de empresas de auditoria “pura”, eliminando qualquer interesse comercial que poderia surgir entre auditora e auditado.

O entendimento da OROC acerca dos serviços de não-auditoria vai, parcialmente, de encontro a esta medida. Segundo Rodrigues (2012), a OROC concorda com a proibição de serviços adicionais apenas a EIP, defendendo que esta limitação não deve ser imposta às entidades que não exerçam funções de interesse público.

Também Gomes (2006) defende que a proibição de prestação de serviços de não-auditoria por parte das firmas de auditoria não é a melhor solução. Para o autor, o modelo mais justo será o modelo implementado pela Comissão em que não são listados os serviços que não podem ser prestados, apenas é referido que está proibida a prestação de serviços que possam comprometer a independência do auditor, deixando para este a prova da sua independência. O CNSA (2011) entende que seja proibida a prestação de serviços adicionais com vista à garantia da independência dos auditores, mas discorda que as firmas de auditoria pratiquem exclusivamente estes serviços, argumentando que tal situação provoca limitações no que respeita à aquisição de competências e experiência.

- Estrutura de remuneração – criação de um limite que cada firma pode receber de um cliente, na proporção das receitas totais. Contudo, deve ser tido em conta as limitações relativamente à sua aplicação em firmas de auditoria de menor dimensão.

- Auditorias conjuntas – as empresas nomeiam duas firmas de auditoria, que partilham os trabalhos e assinam o relatório em conjunto.

A auditoria conjunta fortalece a qualidade da auditoria visto que cada co-auditor avalia o trabalho realizado pelo outro co-auditor para posterior emissão da certificação, segundo Mazars (2012).

Segundo José Rebouta, administrador da Mazars em Portugal, defende que a implementação da auditoria conjunta em Portugal

reforça a qualidade da auditoria, através do princípio ‘quatro olhos’, assente num sistema de controlo independente de qualidade integrado. As questões críticas que afectam a entidade são analisadas conjuntamente e é realizando um relatório conjunto para a administração da entidade, “o comité de auditoria e os seus accionistas”. Carvalho (2015:5).

Este tipo de auditoria não é muito comum, embora esteja fortemente implementada em França. Em Portugal é implementado por algumas empresas cotadas um modelo algo semelhante, o Modelo de Dupla Auditoria, embora neste caso existem duas auditorias distintas, originando dois relatórios, segundo Mateus (2012).

### **3.5.2 Auditores Internos**

A informação relativa às salvaguardas às ameaças dos auditores internos não é tão vasta quanto a disponível relativa aos auditores externos.

Os auditores internos podem adotar algumas das salvaguardas aplicadas aos auditores externos, visto que existem ameaças comuns. Alguns fatores devem ser tidos em consideração com vista à salvaguarda da independência do auditor interno:

- Posição e políticas organizacionais – a criação de vários níveis de relacionamento com a entidade pode reforçar a posição do auditor dentro da organização e criar desincentivos à entidade para influenciar ou intimidar o auditor, segundo Mutchler (2001). Lopez e Lopez (2014) salientam a importância do posicionamento da auditoria interna na organização, considerando que se a função de auditoria interna não estiver num nível alto dentro da organização, a sua independência pode estar comprometida.
- Sistema de Governança organizacional forte – Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014) referem que a existência de um ambiente de apoio, quer no departamento de auditoria interna, quer na empresa no seu todo e um Comité de Auditoria forte são fatores importantes para garantir a independência e objetividade do auditor.

- Incentivos/Recompensas/Disciplína – a implementação de um sistema de recompensas e processos disciplinares, quer no departamento de auditoria interna quer na empresa como um todo, pode reduzir as ameaças à independência do auditor, de acordo com Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014).

- Equipas de trabalho – se os trabalhos forem desenvolvidos por uma equipa em vez de por apenas um indivíduo, as ameaças relacionadas com tendências cognitivas, familiaridade, relacionamentos e auto-revisão podem estar salvaguardadas, segundo Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014). Contudo, Mutchler (2001) refere que devem ser tidas em conta possíveis pressões sociais que podem afetar um membro da equipa e este revelar receio em expressar a sua opinião, nos casos em que esta difere da opinião detida pelos restantes membros da equipa.

Por outro lado, a atribuição de novos membros à equipa pode reduzir ou eliminar ameaças de familiaridade, relações pessoais, autoavaliação e/ou outras (ibid.:1).

- Supervisão/Dupla Revisão – a verificação dos trabalhos quer por outro auditor (revisão) ou por alguém hierarquicamente superior (supervisão) visam o aumento da autoconsciência e permite evitar tendências ou outras ameaças à independência, segundo Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014).

- Tempo decorrido/alteração de circunstâncias – à medida que o tempo vai passando, o risco de ameaças por auto-revisão quando um auditor avalia as recomendações feitas por si, em auditorias anteriores, pode também reduzir, de acordo com Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014). Por outro lado, a passagem do tempo conduz a alterações de circunstâncias e de pessoal, reduzindo ou eliminando ameaças por familiaridade, pressão social e/ou auto-revisão, segundo Mutchler (2001).

- Consultas internas – mecanismo em que, em situações de dúvida, o auditor recorre a outro colega ou a um superior para esclarecimento controlando, desta forma possíveis ameaças à sua independência, segundo Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014).

- Práticas de contratação – aquando da contratação deve averiguar-se se os potenciais trabalhadores não possuem conflitos de interesse que ameacem a sua independência, de modo a não comprometer a qualidade da auditoria, de acordo com Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014).

- Formação – a instrução em métodos e técnicas proporciona uma melhor objetividade ao auditor, garantindo a sua independência, de acordo com Mutchler (2001). As formações

também permitem aos auditores reconhecer possíveis ameaças e reduzi-las ou eliminá-las em tempo útil, segundo Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014).

- Controlo de qualidade – avaliações internas e externas ao departamento de auditoria interna e suas atividades, processos e procedimentos podem conduzir a uma melhor gestão das ameaças, segundo Mutchler (2001).
- Rotação/Redistribuição – A rotação da equipa de trabalho num todo, de alguns elementos da equipa ou apenas a redistribuição de tarefas numa auditoria podem reduzir ameaças por familiaridade ou auto-revisão, de acordo com Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014). Contudo, os custos associados à rotatividade dos auditores constitui um factor contra esta prática, segundo Lopez e Lopez (2014).
- Outsourcing – Mutchler (2001) e Lopez e Lopez (2014) referem que quando os meios internos não são suficientes para reduzir ou eliminar ameaças, o regime de *outsourcing* pode ser um mecanismo para garantir a independência do auditor.
- Conflito de Interesses - Lopez e Lopez (2014) referem que, de modo a salvaguardar a sua independência, o auditor interno deve evitar qualquer circunstância que possa criar conflitos de interesses e que, no caso de tal situação poder vir a verificar-se, deve comunicar à Administração, por escrito, a existência de tais conflitos.
- Implementação de medidas de Controlo Interno – o auditor interno não deve interferir no processo de implementação de medidas de controlo interno uma vez que em caso de envolvimento teria de assumir a responsabilidade pelas mesmas, comprometendo a sua independência, de acordo com Lopez e Lopez (2014).

A aplicação destes mecanismos é crucial para salvaguardar a tão importante independência dos auditores. Tendo a auditoria real importância na sociedade, é importante garantir a importância da objetividade, imparcialidade e integridade e, portanto, independência, dos auditores.

Contudo, as ameaças e salvaguardas anteriormente identificadas são as mais usuais, podendo existir/surgir outras. Nestes casos, deve o auditor avaliar a sua importância e analisar qual a melhor forma de reduzi-las ou eliminá-las.

## **4. Importância da Independência do Auditor na Prevenção e Detecção de Fraude**

A principal responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude é da gestão de topo, segundo a ISA 240 – As responsabilidades do Auditor relativas a Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras (2009) e Marques (1997). É fundamental que a gestão se preocupe com a prevenção e detecção da fraude, identificando e eliminando as suas causas e, assim, reduzir as oportunidades para a sua ocorrência (ibid.:1).

No entanto, também os auditores têm um papel de relevância na prevenção e detecção da fraude. Gonçalves (2011:17) refere que «[o]s auditores independentes desempenham um papel fundamental na detecção de fraude.» As responsabilidades e a capacidade do auditor para a prevenção e detecção da fraude têm vindo a aumentar devido ao aperfeiçoamento dos normativos e orientações (ibid.:1).

Neste capítulo é analisado o papel dos auditores (externo e interno) no combate à fraude e a importância da sua independência no alcance deste objetivo.

### **4.1 Papel do auditor na prevenção e detecção da fraude**

#### **4.1.1 Auditor Externo**

Muito se tem escrito acerca da responsabilidade dos auditores externos na deteção da fraude. Se inicialmente a responsabilidade pela prevenção e detecção de fraude era atribuída aos auditores por ser este o objetivo da auditoria, atualmente essa responsabilidade cabe à gestão de topo, devido à incapacidade do auditor em detetar fraudes resultantes de transações não registadas, roubos e outras, segundo Vanasco (1998) apud Gonçalves (2011)<sup>19</sup>.

As normas ISA 240 e *Statement on Auditing Standards (SAS) 99 – Consideration of fraud in a financial statement audit* vêm melhorar as ferramentas e orientações para uma descoberta de fraude mais eficaz, apresentando uma lista de sinais de alerta (*red flags*) a considerar pelos auditores na avaliação dos riscos de fraude, de acordo com Gonçalves (2011).

Singleton, Singleton, Bologna e Lindquist (2006) referem que a linha orientadora da SAS 99 corresponde ao trabalho de reflexão e avaliação inicial que o auditor deve ter na fase de

---

<sup>19</sup> VANASCO, Rocco R. - **Fraud auditing**. *Managerial Auditing Journal*. ISSN 0268-6902. 13:1 (1998) 4-71.

planeamento relativos aos esquemas de fraude que podem ocorrer e ao nível de risco associado a cada um deles.

O auditor é responsável em obter garantia razoável de que as DF's estão isentas de distorção materialmente relevante, independentemente de ser por fraude ou erro, segundo IAS 240 e SAS 99. Esta garantia é obtida através de prova de auditoria suficiente (quantidade) e apropriada (qualidade), com vista à redução do risco de auditoria (risco do auditor emitir uma opinião não apropriada sobre as DF's), de acordo com a ISA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (2009).

O auditor deve estar ciente que podem existir circunstâncias que tornem as DF's materialmente distorcidas e, por isso, deve ter em especial atenção provas de auditoria que contrariem outras provas de auditoria já obtidas, informação que coloque em risco a fiabilidade de documentos e outros que são utilizados como prova de auditoria, situações que possam indiciar fraude e circunstâncias que indiquem a necessidade de procedimentos adicionais de auditoria, de acordo com a ISA 200.

Sempre que existam dúvidas acerca da fiabilidade da informação ou da possível ocorrência de fraude, o auditor deve intensificar a sua investigação e identificar procedimentos necessários que permitam a resolução de tais assuntos (ibid.:1).

Como referido no capítulo 2, a fraude envolve, normalmente, esquemas que dificilmente permitem a sua deteção. Esta deteção é ainda mais difícil se a tentativa de ocultação for acompanhada por conluio, uma vez que o auditor pode ser conduzido a acreditar que uma prova é verdadeira, quando na realidade ela é falsa, segundo a ISA 240. Assim, os procedimentos de auditoria realizados podem não detetar distorções que possam existir. Na verdade, não é expectável que o auditor obtenha segurança absoluta de que as DF's estão isentas de distorção material, devido a fraude ou erro, uma vez que não é possível ao auditor reduzir o risco de auditoria a zero tendo em conta que as auditorias são realizadas por amostragem, de acordo com a ISA 200, ISA 240 e Gonçalves (2011).

A ISA 200 refere, ainda, que na condução dos trabalhos de auditoria, o auditor deve focar-se nas áreas de maior risco de distorção material devido a fraude ou erro, despendendo menos tempo nas áreas onde o risco é menor.

Segundo a SAS 99 e ISA 240, é responsabilidade dos auditores:

- Conhecer as características e sinais de alerta de fraude.

- Adotar uma atitude de ceticismo profissional, tendo uma atitude questionadora, uma avaliação crítica da prova de auditoria e não fazendo juízos de valor acerca da honestidade da gestão.
- Avaliar o risco de ocorrência de fraudes materialmente relevantes.
- Identificar e avaliar os riscos identificados.
- Planejar e desenvolver a auditoria com vista à obtenção de garantia razoável de que as DF's não estão materialmente distorcidas, dando especial atenção às áreas mais críticas.
- Avaliar a prova de auditoria (que suporta os resultados obtidos nos procedimentos realizados).

Na presença de erro ou omissão cuja origem pode ser fraude, de acordo com Singleton *et al.* (2006), é da responsabilidade do auditor:

- Delegar responsabilidades a uma equipa com competências em avaliação do risco de fraude.
- Relatar todos os casos de fraude ao adequado nível hierárquico da gestão.
- Obter evidências adicionais.
- Obter, por parte da gestão, DF's modificadas, no sentido de reverter os efeitos de ocorrência de fraude materialmente relevante.

Por fim, importa referir que ainda que uma auditoria seja devidamente planeada e executada, existe um risco de algumas distorções materiais não serem detetadas, devido às limitações inerentes a uma auditoria. A descoberta, posterior, de uma distorção não representa, por si só, uma falha nos trabalhos de auditoria. Contudo, as limitações existentes também não poderão justificar, por si só, a não deteção de distorções. De acordo com a ISA 200, nestas situações devem ser avaliados os procedimentos de auditoria praticados, a suficiência e apropriação de provas obtidas na sua execução e o relatório emitido pelo auditor face aos procedimentos e provas obtidos.

#### **4.1.2 Auditor Interno**

A responsabilidade do auditor interno no combate à fraude vem regulamentada nas normas para as Práticas Profissionais de Auditoria Interna do IPAI emanadas pelo IIA.

A Norma 1210 refere que o auditor interno deve possuir conhecimentos, técnicas e competências necessárias para desempenhar as suas funções. Assim, é pretendido que o auditor interno tenha conhecimento suficiente que lhe permita avaliar o risco de fraude e a forma como este é gerido na organização não sendo, contudo, expectável que possuam os mesmos conhecimentos de uma pessoa cuja responsabilidade é a deteção e investigação de fraude.

No exercício da sua atividade e para dar cumprimento à sua responsabilidade, o auditor interno deve verificar se:

- O ambiente organizacional favorece a consciência sobre o controlo interno.
- Os objetivos e metas estabelecidos são realistas, praticáveis.
- Existe um Código de Ética, ou outras políticas organizacionais, que listem atividades proibidas e ações aplicáveis no caso de existirem violações.
- Foram definidas políticas apropriadas de autorizações e transações e se as mesmas se mantêm.
- Foram definidas políticas, práticas, procedimentos, relatórios ou outros mecanismos com vista ao controlo das atividades e proteção dos ativos, especialmente nas áreas de risco.
- Os canais de comunicação transmitem informação adequada e fidedigna à gestão.
- Há necessidade em recomendar novos controlos ou melhoria dos existentes.
- Existem oportunidades para a ocorrência de fraude, como pontos fracos no controlo e em caso afirmativo, desenvolver testes adicionais para detetar outros indicadores.

Quando há suspeitas que tenha ocorrido fraude, o auditor deve comunicar tal facto à gestão ou outra entidade competente da organização e acompanhar as investigações (se for caso disso). Concluídas as investigações, o auditor deve avaliar os factos conhecidos e verificar a necessidade de implementar novos controlos ou melhorar os já existentes, desenvolver testes de controlo que permitam detetar fraudes semelhantes no futuro e manter um conhecimento acerca da fraude que lhe permita identificar futuros indicadores de fraude.

Importa referir que as responsabilidades do auditor interno no exercício da sua atividade, aquando da suspeita de ocorrência de fraude e após a conclusão das investigações acima descritas estavam regulamentadas nas Práticas Recomendadas 1210.A2-1: *Auditor's*

*Responsibilities Relating to Fraud Risk Assessment, Prevention, and Detection* e 1210.A2-2: *Auditor's Responsibilities Relating to Fraud Investigation, Reporting, Resolution and Communication* do IIA, revogadas no final 2008, mas que, apesar de atualmente não estarem regulamentadas, continuam a ser aplicáveis, dado que os auditores internos continuam com essas responsabilidades, pelo que considerámos importante referi-las.

A Norma 1220 prevê que o auditor interno atue com um cuidado profissional adequado, estabelecendo que este deve estar atento à possibilidade de fraude, erros ou omissões e ter tais factos em consideração aquando do planeamento do trabalho de auditoria.

No que respeita ao Reporte, a Norma 2060 refere que o auditor interno deve emitir relatórios à Gestão e ao Conselho pelo menos uma vez por ano acerca dos objetivos, autoridade, responsabilidade e desempenho da atividade de auditoria interna e incluir informação relativa à fraude (irregularidades, erros, ineficiências, conflitos de interesse, pontos fracos, entre outros).

Uma das funções mais importantes do auditor interno no combate à fraude é auxiliar a gestão na gestão do risco. A sua atuação passa pela avaliação dos processos de gestão de risco e recomendação de melhorias à adequação e eficácia dos mesmos, conforme previsto na Norma 2120 – Gestão do Risco, sem, no entanto, ser referido como deve proceder na execução desta avaliação. Por outro lado, no âmbito de atuação como consultor, o papel do auditor interno passa por auxiliar a organização no que respeita à identificação, avaliação e implementação de metodologias de gestão de risco e controlos que reduzam esses riscos.

De referir que, à semelhança dos auditores externos, também aos auditores internos não lhes é atribuída a responsabilidade primária pela gestão do risco. A Norma 2120 refere que essa responsabilidade compete à gestão e ao Conselho.

## **4.2 Relação entre a independência do auditor e a prevenção e deteção da fraude**

A fraude representa, atualmente, um elevado obstáculo à continuidade das empresas devido ao rápido crescimento verificado nos últimos anos, o qual influencia negativamente as suas atividades exigindo, assim, uma nova *performance* da função de auditoria.

A auditoria assume um papel muito importante na diminuição do risco de ocorrência de fraudes uma vez que visa garantir a precisão e qualidade da informação prestada, assim como

contribuir para a redução da ineficiência, negligência e desonestidade dos empregados e administradores das organizações e possibilitar um melhor controlo do património (bens, direitos e obrigações). Neste sentido, os auditores são peças fundamentais na combate à fraude, competindo-lhes a avaliação e validação dos controlos e procedimentos adotados pelas organizações com vista à redução do risco da sua ocorrência.

Contudo, para que seja eficiente e considerada como uma mais-valia, a auditoria deve ser executada por auditores que sejam suficientemente independentes das pessoas que avaliam o seu trabalho e que discordam dos seus pontos de vista, de forma a evitar qualquer tipo de pressão e influência sobre os seus procedimentos e conclusões. O auditor deve ser absolutamente independente e imparcial na interpretação dos elementos de prova obtidos, expressando as suas conclusões sobre os mesmos.

Assim, a independência deve orientar o auditor no seu trabalho no sentido do rigor e da veracidade, evitando conflitos de interesses e vantagens que a comprometa pois consideramos que só assim é possível ao auditor desenvolver um trabalho de qualidade e cumprir os objetivos propostos.

## 5. Estudo Empírico

A componente prática da presente dissertação consiste num estudo empírico, ou seja, «[n]uma investigação em que se fazem observações para compreender melhor o fenómeno a estudar» (Hill & Hill, 2009:19) cujo objetivo é comprovar a importância que a independência do auditor apresenta na prevenção e deteção da fraude.

Para tal, é feita, numa primeira fase, a descrição da metodologia aplicada e definida a população em estudo e, numa segunda fase, a análise à informação recebida e apresentação dos resultados obtidos.

### 5.1 Metodologia

A metodologia utilizada neste estudo é o inquérito. De acordo com Barañano (2008), o inquérito consiste na recolha de informação com base numa amostra representativa da população, através da colocação de questões, que pode assumir a forma de entrevistas e/ou questionário.

Optou-se por efetuar um inquérito por questionário, com questões fechadas. Neste tipo de questionários, para além da questão, é apresentada uma lista pré-estabelecida de respostas possíveis em que o inquirido tem que escolher qual a que mais se aproxima à resposta que pretende dar [ibid.:1]. A principal vantagem deste método é a facilidade na codificação e análise dos resultados [ibid.:2].

Uma vez que o objetivo do questionário é medir a atitude dos auditores perante um conjunto de situações que lhes podem condicionar a independência, foi utilizada a escala de respostas desenvolvida por Likert, por ser a tipologia de escala frequentemente utilizada para o efeito, segundo Hill & Hill (2009).

O questionário foi criado na plataforma Google Docs – Formulários do Google e para a obtenção de respostas, foi enviado o respetivo *link*. A análise dos resultados obtidos foi feita, também, através desta plataforma e do Excel, onde foram construídos os gráficos de análise às respostas obtidas na plataforma.

#### 5.1.1 População

A população-alvo em estudo são os auditores (internos e externos) em Portugal. Devido à dificuldade na obtenção de respostas e porque o normativo existente relativo à independência

dos auditores faz alusão, não só ao auditor responsável bem como a todos os membros da equipa, optou-se por considerar como população em estudo:

- Auditores internos registados no IPAI;
- Auditores externos (ROC) registados na OROC;
- Auditores externos (não ROC).

Para definir o número de auditores externos – não ROC, optou-se por consultar o relatório de transparência das SROC e/ou os seus sites a fim de obter informação quanto ao número de colaboradores. Para as restantes, cuja informação não estava disponível, considerou-se que para cada ROC existe um auditor externo – não ROC. Obteve-se, assim, um total de 5 485 auditores externos (não ROC).

Assim sendo, a nossa população-alvo é constituída por 6 858 Auditores Externos (1 373 ROC's inscritos na OROC no final de 2015 mais os 5 485 auditores externos não ROC) e 1158 Auditores Internos (segundo o relatório de atividades de 2014 do IPAI), totalizando 8 016 auditores.

### **5.1.2 Amostra**

A receção das respostas ao questionário decorreu entre o período de 12 de dezembro de 2015 e 10 de maio de 2016.

Neste período foram rececionadas 261 respostas:

- 66 auditores externos (não ROC) – que correspondem a 1,2% do total de auditores externos não ROC;
- 62 auditores externos (ROC) – que correspondem a 4,5% do total de ROC's inscritos na OROC;
- 133 auditores internos – que correspondem a 11,5% do total de auditores internos inscritos no IPAI.

A dificuldade de obtenção de respostas é a principal causa do reduzido número de respostas obtidas considerando-se, no entanto, que o estudo não fica comprometido devido a tal facto.

### 5.1.3 Tratamento e Análise de Dados

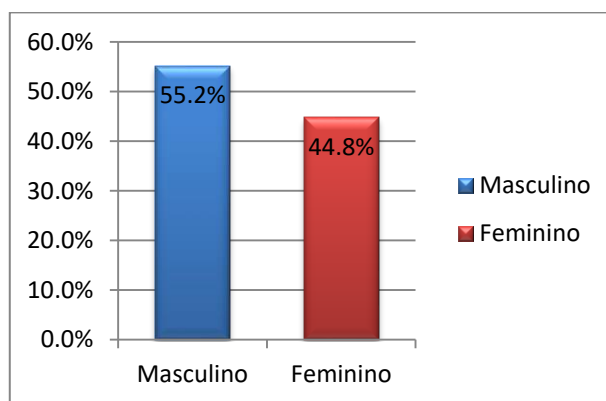
O tratamento de dados foi elaborado, como anteriormente referido, com recurso à análise de resultados da plataforma Google Docs e ao Excel.

Após a caracterização da amostra, são apresentados os resultados e as conclusões obtidas.

## 5.2 Caracterização da amostra

A amostra é constituída por 144 inquiridos do género masculino (55,2%) e 117 do género feminino (44,8%), como demonstra o gráfico 5.1.

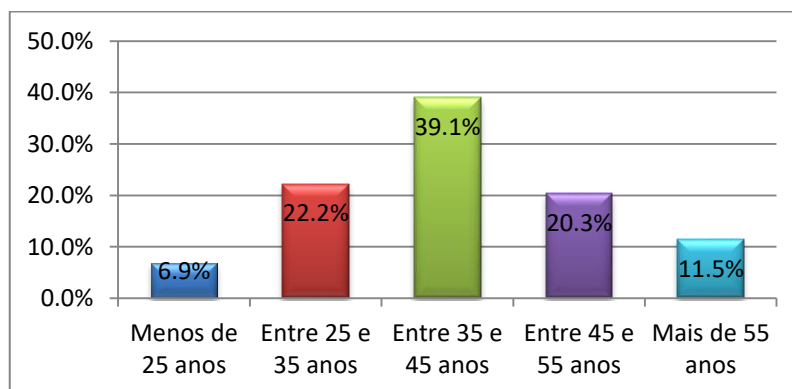
**Gráfico 5.1:** Caracterização da amostra (Género)



**Fonte:** Elaboração própria

Segundo os dados apresentados no gráfico 5.2, 18 inquiridos têm menos de 25 anos (6,9%), 58 têm entre 25 e 35 anos (22,2%), 102 têm entre 35 e 45 anos (39,2%), 53 têm entre 45 e 55 anos (20,3%) e 30 têm mais de 55 anos (11,5%).

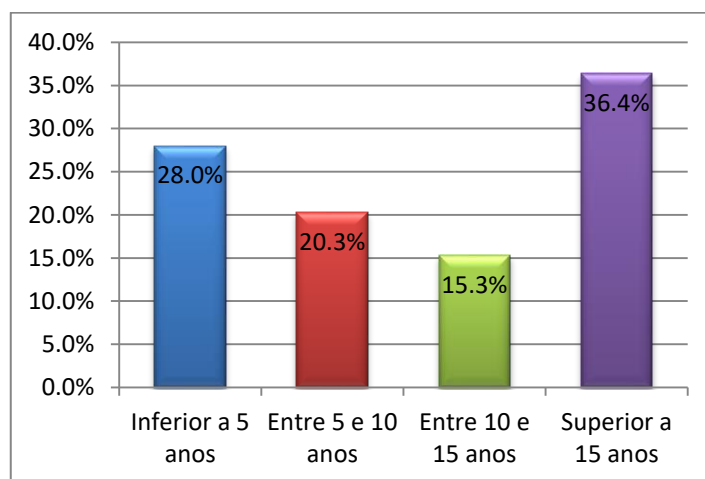
**Gráfico 5.2:** Caracterização da amostra (Idade)



**Fonte:** Elaboração própria

No que respeita ao número de anos de experiência, 73 dos auditores inquiridos tem, ainda, um reduzido número de anos de experiência (menos de 5 anos) (28%), 53 dos inquiridos apresenta entre 5 e 10 anos de experiência (20,3%), 40 têm entre 10 e 15 anos de experiência (15,3%) e 95 inquiridos tem mais de 15 anos de experiência (36,4%), como demonstra o gráfico 5.3.

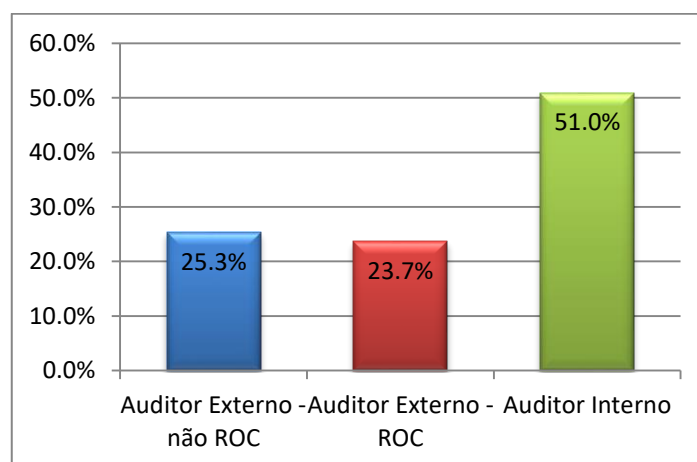
**Gráfico 5.3:** Número de anos de experiência profissional



**Fonte:** Elaboração própria

Por fim, e relativamente à atividade profissional exercida pelos auditores, 66 dos inquiridos exerce auditoria externa (não sendo ROC) (25,3%), 62 são ROC (23,7%) e 133 dos inquiridos exercem a atividade de auditor interno (51%), de acordo com o gráfico 5.4.

**Gráfico 5.4:** Atividade Profissional



**Fonte:** Elaboração própria

Devido aos principais meios de divulgação deste questionário (IPAI e OROC), a grande maioria dos inquiridos possui idade acima dos 35 anos e possui experiência igual ou superior a 5 anos. Relativamente à atividade exercida, e embora a realidade em Portugal seja de existir maior número de auditores externos do que internos, a nossa amostra apresenta, por uma diferença mínima (5 inquiridos), maior número de auditores internos.

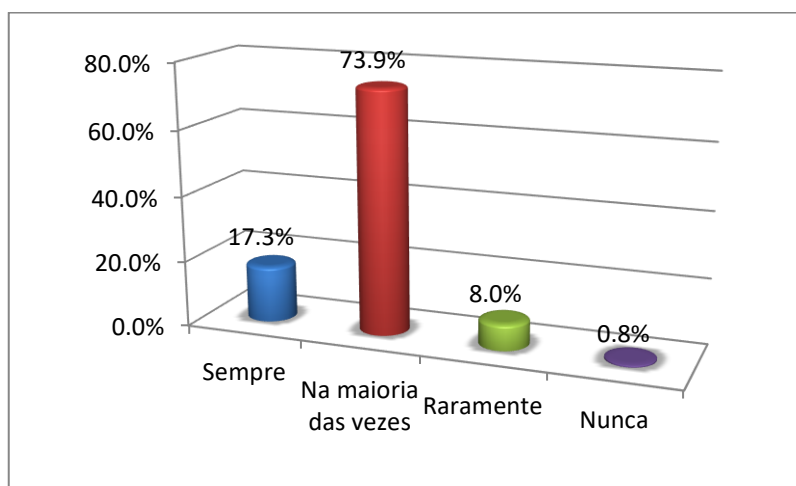
### 5.3 Tratamento e Análise de Dados

Feita a caracterização da amostra, passamos a apresentar os resultados obtidos relativos ao tema em estudo.

#### ✓ Independência dos auditores no exercício das suas funções

Segundo o gráfico 5.5, 45 dos inquiridos consideram que os auditores são sempre independentes no exercício das suas funções (17,3%), a maioria (193) considera que os auditores são independentes na maioria das vezes (73,9%), 21 consideram que os auditores raramente são independentes (8%) e apenas 2 dos inquiridos consideram que os auditores nunca são independentes (0,8%).

**Gráfico 5.5:** Independência dos auditores no exercício das suas funções

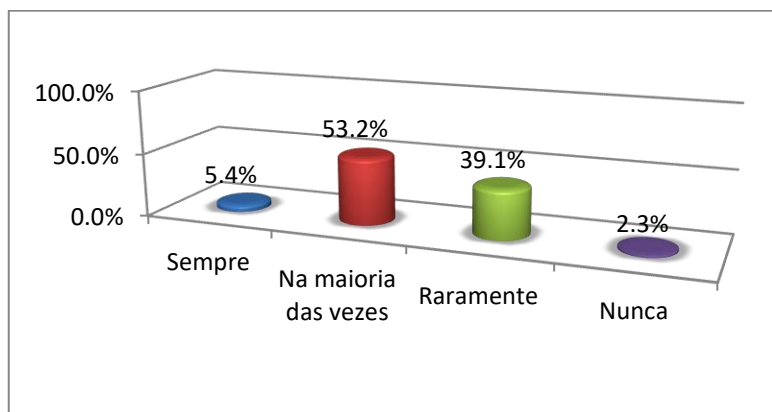


**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ Relação entre a falta de independência do auditor e a fraude

Dos inquiridos, 14 consideram que existe sempre relação direta entre a falta de independência do auditor e a fraude (5,4%), 139 consideram que na maioria das vezes estão relacionadas (53,2%), 102 consideram que raramente estão relacionadas (39,1%) e 6 inquiridos consideram que nunca estão relacionadas (2,3%), conforme o gráfico 5.6.

**Gráfico 5.6:** Relação entre a falta de independência do auditor e a fraude

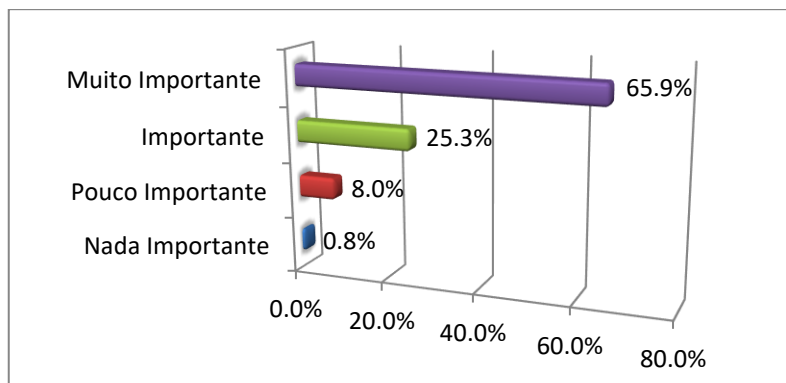


**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ Importância atribuída à independência do auditor na prevenção da fraude

A maioria dos inquiridos (172) considera que a independência do auditor é muito importante na prevenção da fraude (65,9%), 66 consideram que é importante (25,3%), 21 consideram que seja pouco importante (8%) e apenas 2 dos inquiridos considera que não seja importante (0,8%), de acordo com o gráfico 5.7.

**Gráfico 5.7:** Importância da independência do auditor na prevenção da fraude

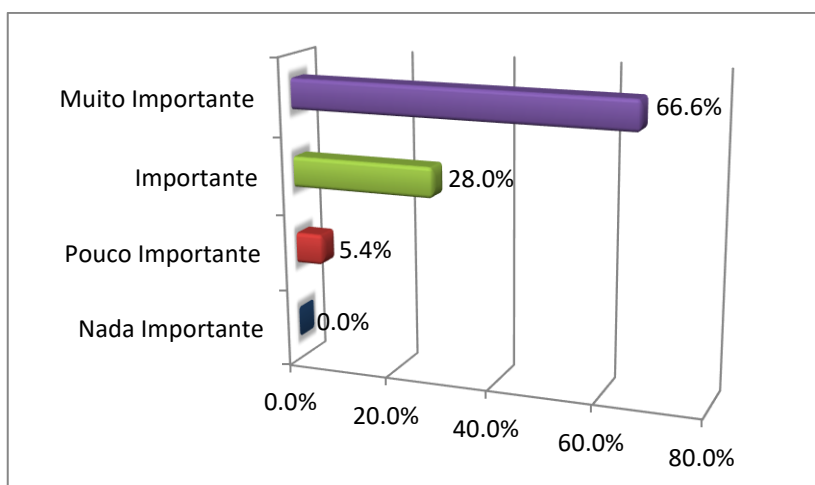


**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Importância atribuída à independência do auditor na detecção da fraude**

Relativamente à importância atribuída à independência do auditor na detecção da fraude, 174 dos inquiridos considera que a mesma é muito importante (66,6%), 73 consideram que é importante (28%), 14 consideram que é pouco importante (5,4%) e nenhum dos inquiridos considera que não seja importante (0%), segundo o gráfico 5.8.

**Gráfico 5.8:** Importância da independência do auditor na detecção da fraude

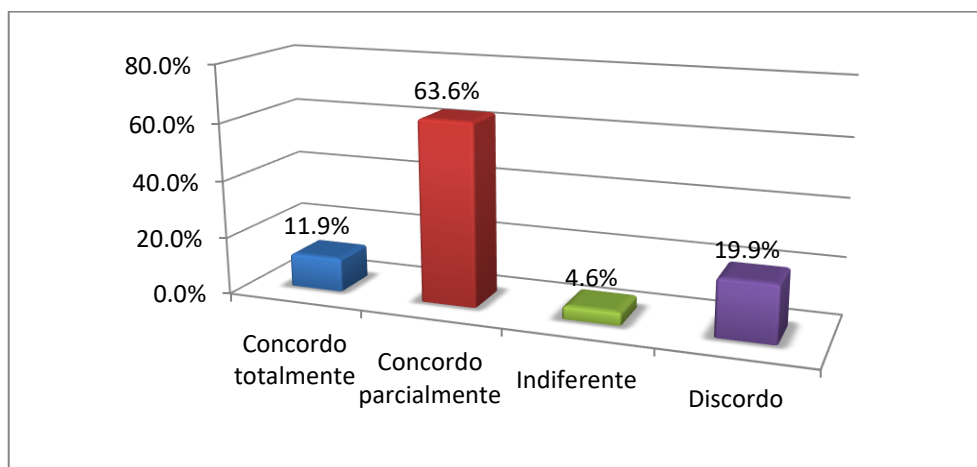


**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Relação entre a ocorrência escândalos empresariais e a falta de independência do auditor**

Dos inquiridos, 31 concordam totalmente com a relação entre a ocorrência de escândalos empresariais e a falta de independência do auditor (11,9%), a maioria dos inquiridos (166) concorda parcialmente com essa relação (63,6%), 52 dos inquiridos discordam (19,9%) e uma pequena minoria dos inquiridos (12) considera que é indiferente a falta de independência dos auditores para a ocorrência de fraudes (4,6%), conforme o gráfico 5.9.

**Gráfico 5.9:** Relação entre a ocorrência de escândalos empresariais e a falta de independência do auditor



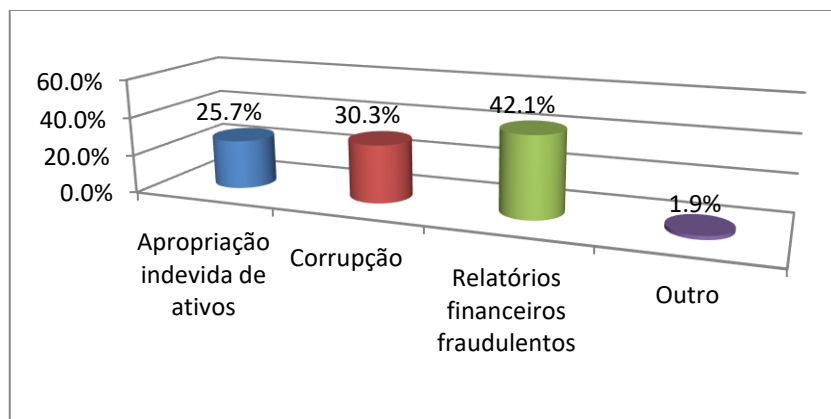
**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Tipos de fraudes e frequência da sua ocorrência**

Quando questionados acerca do tipo de fraude que consideram que ocorre com maior frequência nas organizações, 67 dos inquiridos consideram que seja apropriação indevida de ativos (25,7%), 79 consideram que seja a corrupção (30,3%), 110 consideram que seja relatórios financeiros fraudulentos (42,1%) e 5 dos inquiridos considera outro tipo de fraude (1,9%), de acordo com o gráfico 5.10.

Os outros tipos de fraude identificados pelos inquiridos são tráfico de influências, relatórios financeiros pouco claros (com falta ou desvio de informação) e sob avaliação de proveitos e subavaliação de gastos ou vice-versa, com intuito de pagarem menos impostos.

**Gráfico 5.10:** Tipos de fraude e frequência da sua ocorrência

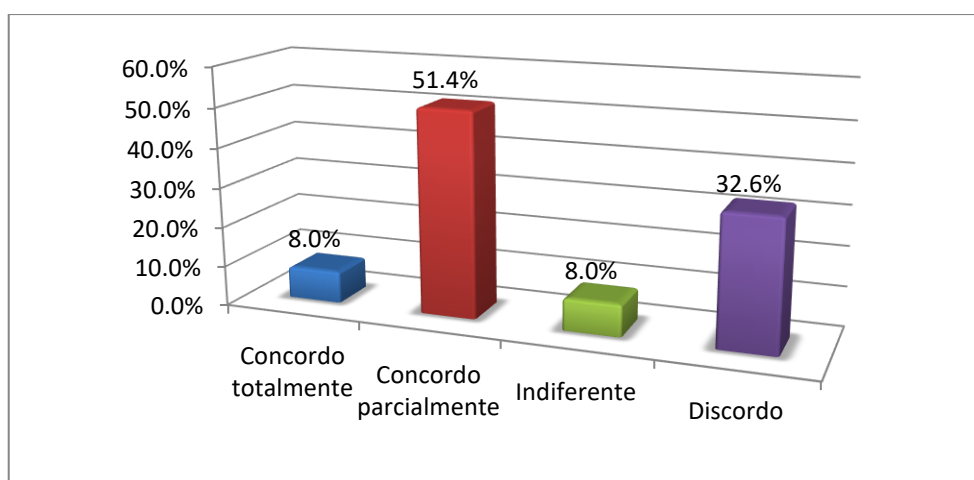


**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Extensão dos procedimentos adotados pelos auditores para detecção de fraude**

Apenas 21 dos inquiridos (8%) considera que os auditores adotam procedimentos pouco profundos para detetar fraudes por esta ser da responsabilidade do órgão de gestão, para o mesmo número de inquiridos (21) é indiferente (8%), 134 inquiridos concordam parcialmente com a afirmação (51,4%), e, por último, 85 dos inquiridos (32,6%) discordam com a afirmação, conforme demonstra o gráfico 5.11.

**Gráfico 5.11:** Extensão dos procedimentos adotados pelos auditores para detecção de fraude

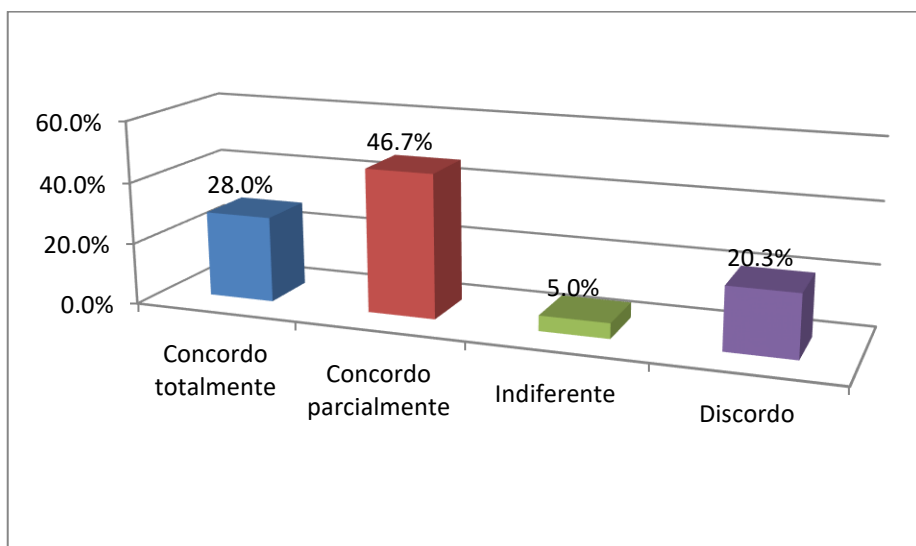


Fonte: Elaboração própria

✓ **Relação entre a denúncia de evidência de fraude pelos auditores e relações empresariais/familiares na entidade auditada**

Quando questionados sobre os procedimentos adotados perante situações que possam evidenciar fraude, em empresas onde tenham relações empresariais e/ou familiares, 73 dos inquiridos concordam totalmente que os auditores tendem a não averiguar/denunciar evidências (28%), 122 concordam parcialmente (46,7%), para 13 pessoas a existência de relações é indiferente para o seu modo de atuação (5%) e 53 inquiridos discordam com a afirmação (20,3%), de acordo com o gráfico 5.12.

**Gráfico 5.12:** Relação entre a denúncia de evidência de fraude pelos auditores e relações empresariais/familiares na entidade auditada

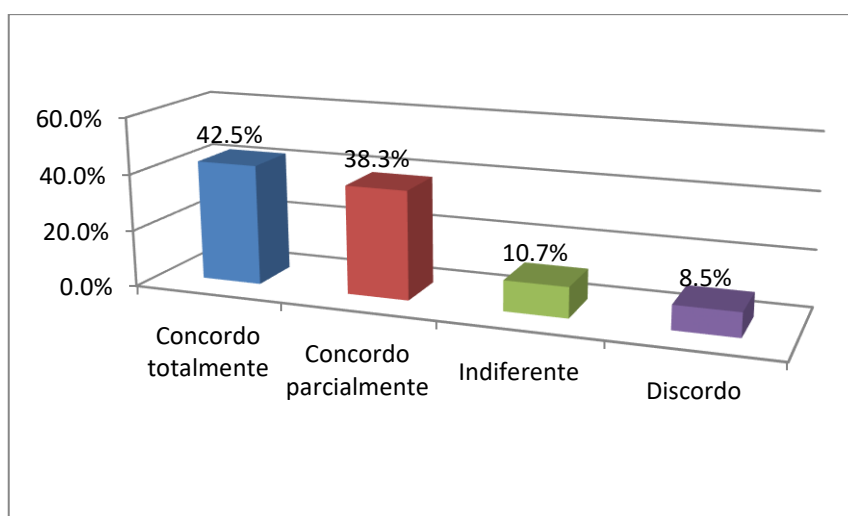


**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Rotatividade dos auditores e a detecção da fraude**

A maioria dos inquiridos (111) concorda totalmente com afirmação “a rotatividade dos auditores contribui para uma maior detecção da fraude” (42,5%), 100 concordam parcialmente (38,3%), para 28 inquiridos é indiferente (10,7%) e 22 inquiridos discordam com a afirmação (8,5%), segundo o gráfico 5.13.

**Gráfico 5.13:** Rotatividade dos auditores e a detecção da fraude

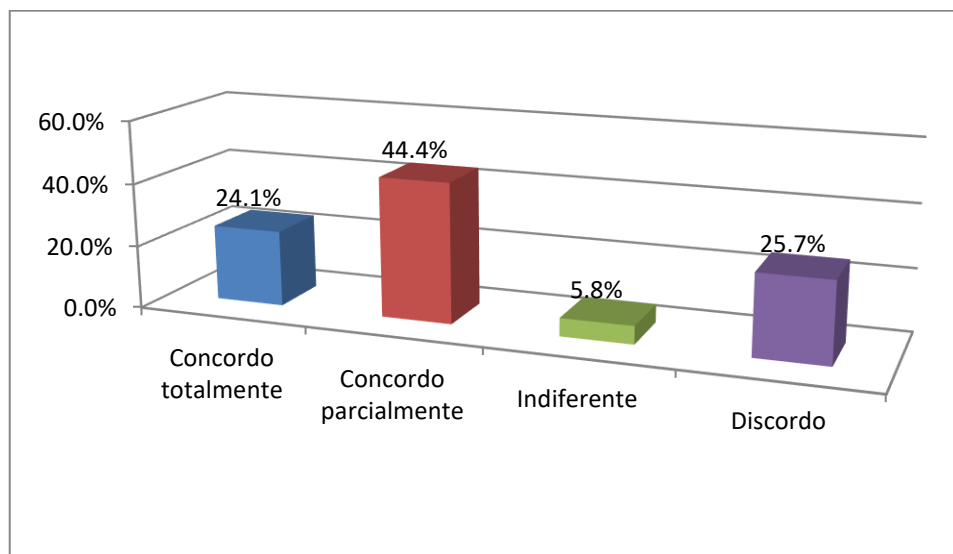


**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ **Relação entre a evidência de fraude e o interesse financeiro dos auditores**

Quando questionados sobre se o interesse financeiro num determinado cliente pode levar o auditor a ocultar a evidência de fraude, 63 dos inquiridos concordam totalmente com a afirmação (24,1%), 116 concordam parcialmente (44,4%), para 15 dos inquiridos é indiferente (5,8%) e 67 discordam com a afirmação (25,7%), de acordo com o gráfico 5.14.

**Gráfico 5.14:** Relação entre a evidência de fraude e o interesse financeiro dos auditores

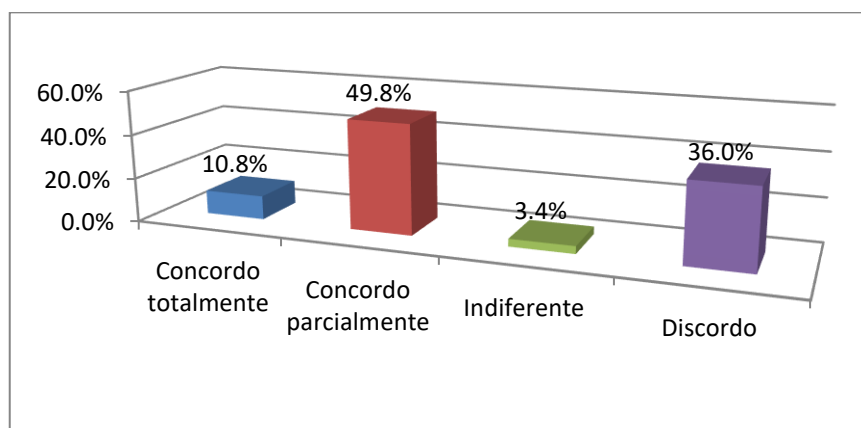


**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ **Relação entre o risco de perder clientes e a opinião emitida**

Dos inquiridos, 28 concordam totalmente com o facto de em caso de evidência de fraude, se existir risco de perderem os seus clientes, os auditores tendem a emitir uma opinião não modificada (10,7%), praticamente metade dos inquiridos (130) concorda parcialmente (49,8%), para 9 inquiridos é indiferente (3,4%) e 94 discordam (36%), conforme gráfico 5.15.

**Gráfico 5.15:** Relação entre o risco de perder clientes e a opinião emitida

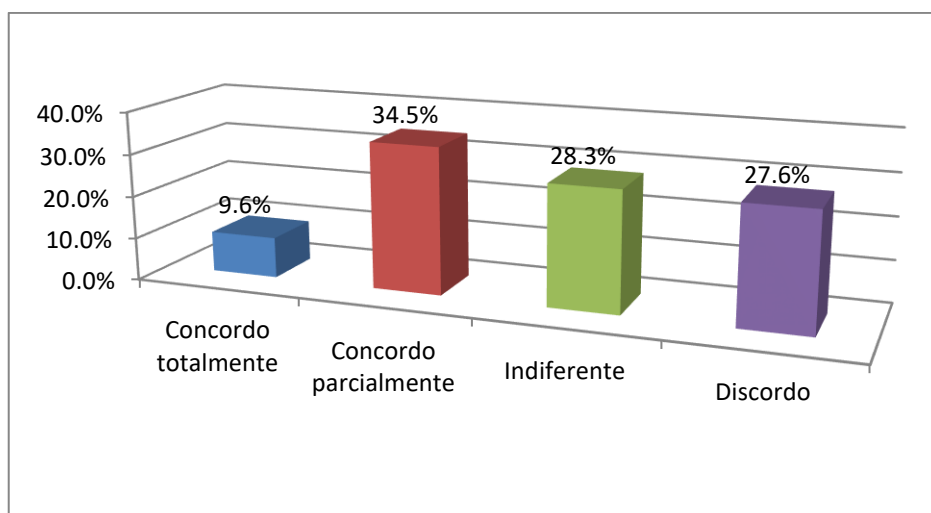


**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a detecção de fraude**

Dos inquiridos, 25 concordam totalmente com a afirmação “a proibição de prestação de serviços de não-auditoria permite a detecção de ocorrência de fraudes” (9,6%), 90 concordam parcialmente (34,5%), para 74 inquiridos é indiferente (28,3%) e 72 discordam com a afirmação (27,6%), como demonstra o gráfico 5.16.

**Gráfico 5.16:** Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a detecção de fraude

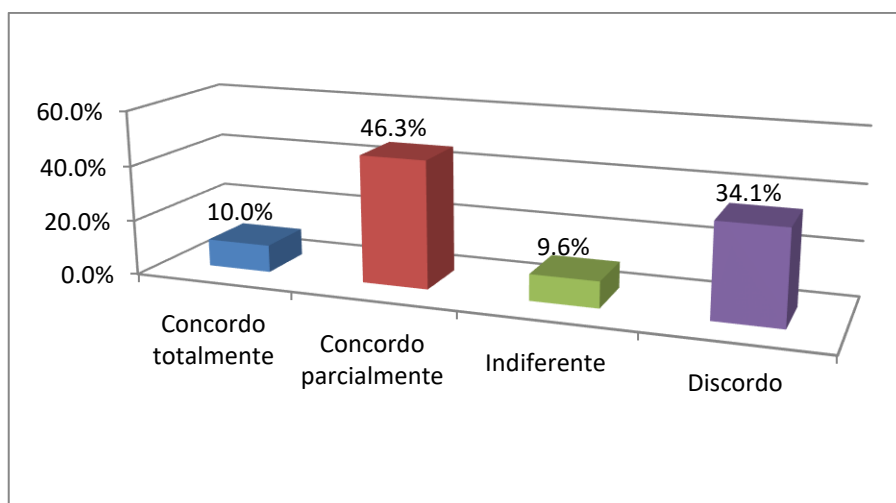


**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ **Relação entre o desempenho do auditor e os honorários recebidos**

Relativamente à relação entre o desempenho do auditor e os honorários recebidos, 26 dos inquiridos (10%) concordam totalmente que o desempenho está diretamente condicionado pelo peso relativo dos honorários recebidos de um cliente face ao total de honorários recebidos, 121 concordam parcialmente (46,3%), para 25 dos inquiridos é indiferente (9,6%) e 89 discordam com a afirmação (34,1%), conforme gráfico 5.17.

**Gráfico 5.17:** Relação entre o desempenho do auditor e os honorários recebidos



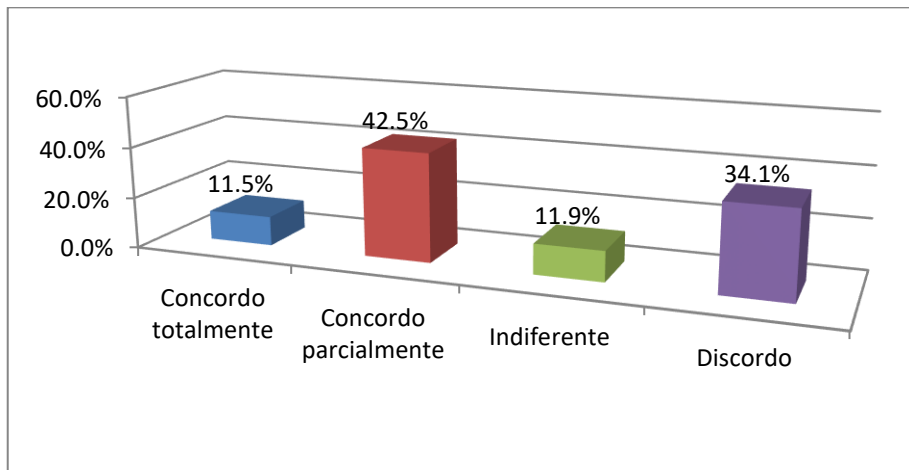
**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ **Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a deteção de erros**

Quando questionados sobre se “a prestação de serviços de não-auditoria por parte dos auditores causa uma diminuição do seu sentido crítico e, conseqüentemente, menor deteção de erros”, 30 dos inquiridos (11,5%) concordam totalmente com a afirmação, 111 concordam parcialmente (42,5%), para 31 dos inquiridos (11,9%) é indiferente, e 89 discordam com a afirmação (34,1%), como demonstrado no gráfico 5.18.

Devido ao facto do tema da prestação de serviços de não-auditoria por parte dos auditores ser um pouco controverso, existem auditores que defendem a prestação destes serviços e auditores que defendem a não prestação, o que justifica as respostas obtidas.

**Gráfico 5.18:** Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a detecção de erros

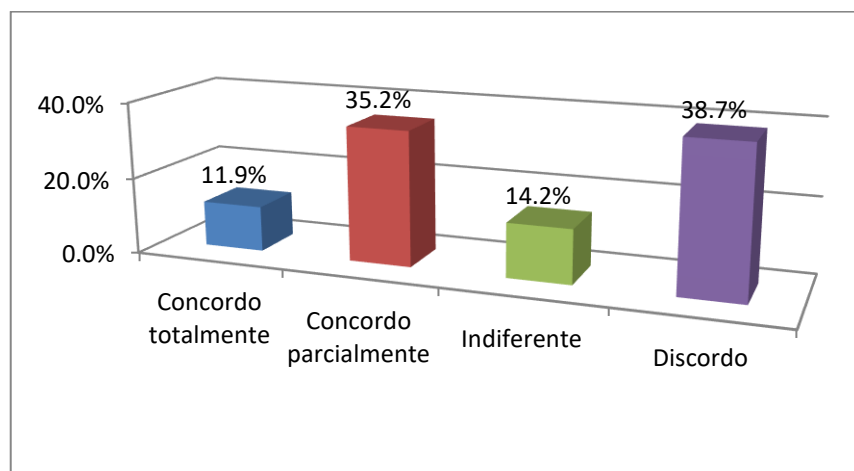


**Fonte:** Elaboração própria

✓ **Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a qualidade das auditorias**

Segundo o gráfico 5.19, 31 dos inquiridos (11,9%) concorda totalmente com a afirmação “a prestação de serviços de não-auditoria contribui, consciente ou inconscientemente, para a execução de auditorias de menor qualidade”, 92 concordam parcialmente (35,2%), para 37 inquiridos é indiferente (14,2%) e 101 dos inquiridos não concordam.

**Gráfico 5.19:** Relação entre a prestação de serviços de não-auditoria e a qualidade das auditorias



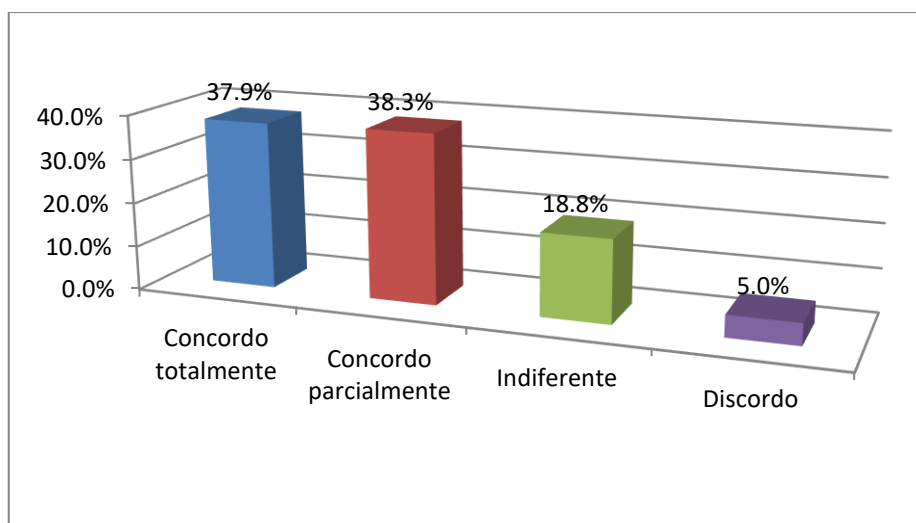
**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ **Contributo da Auditoria Conjunta no reforço à independência do auditor**

Dos inquiridos, 99 concordam totalmente (37,9%) com o contributo que a auditoria conjunta pode ter no reforço à independência do auditor, 100 inquiridos concordam parcialmente (38,3%), 49 inquiridos consideram que é indiferente (18,8%) e 13 inquiridos discordam com a afirmação (5%), conforme apresentado no gráfico 5.20.

De referir que uma grande parte dos inquiridos (76,2%) considera que a prática de auditorias conjuntas seria um bom contributo para reforçar a independência do auditor.

**Gráfico 5.20:** Contributo da Auditoria Conjunta no reforço à independência do auditor



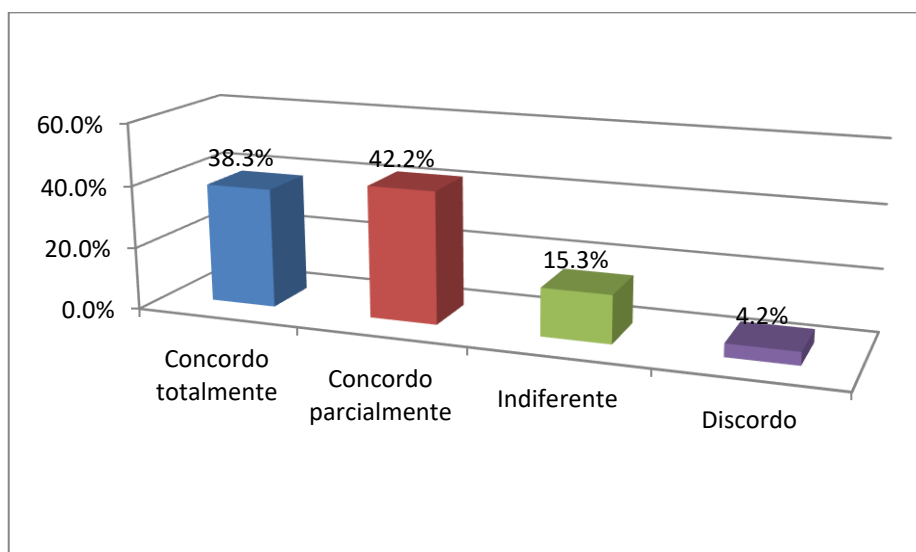
**Fonte:** Elaboração própria

### ✓ **Contributo da Auditoria Conjunta no aumento da deteção de fraude**

Dos inquiridos, 100 concordam totalmente (38,3%) com o contributo que a auditoria conjunta pode ter no aumento da deteção de fraude, 110 concordam parcialmente (42,1%), 40 inquiridos consideram que é indiferente (15,3%) e 11 inquiridos discordam com a afirmação (4,2%), conforme demonstrado no gráfico 5.21.

À semelhança da questão anterior, e embora a auditoria conjunta não seja muito praticada em Portugal, também quase a totalidade dos inquiridos (80,4%) considera que este tipo de auditoria seria um grande contributo para o aumento do número de fraudes detetadas.

**Gráfico 5.21:** Contributo da Auditoria Conjunta no aumento da deteção de fraude



**Fonte:** Elaboração própria

#### 5.4 Resultados obtidos

Com base nas respostas obtidas e na análise efetuada, podemos afirmar que:

- A maioria dos inquiridos considera que os auditores não atuam de forma totalmente independente, sendo-o na maioria das vezes;
- Para a maioria dos inquiridos existe, efetivamente, uma associação entre a falta de independência do auditor e a ocorrência de fraude;
- Os auditores têm consciência que atuar de forma independente pode ser determinante para uma maior prevenção e deteção de casos de fraude;
- A maioria dos inquiridos considera que a ocorrência de fraude e a falta de independência dos auditores estão relacionadas, o que pode justificar as constantes preocupações por parte dos organismos reguladores da profissão, levando-os a criar novos mecanismos de salvaguarda à independência dos auditores;
- Relativamente aos tipos de fraude que ocorrem com maior frequência, e contrariamente aos resultados obtidos nos estudos realizados pela ACFE, o tipo de fraude que foi indicado como sendo o que ocorre em maior número foi a elaboração de relatórios financeiros fraudulentos, talvez por este ser o tipo de fraude que maior impacto provoca nas organizações;

- Mais de metade dos inquiridos reconhece que devido ao facto da responsabilidade pela deteção da fraude ser do órgão de gestão, os auditores tendem a adotar procedimentos pouco profundos para detetar fraudes, o que pode revelar-se um risco para a realização dos trabalhos de auditoria, uma vez que os procedimentos adotados pelo auditor não devem ser influenciados pelo facto da responsabilidade primária pela deteção da fraude não ser da sua competência;
- Os auditores têm consciência que existem circunstâncias que condicionam a sua independência, como as relações extra-profissionais com as entidades auditadas, os interesses financeiros, os honorários recebidos e o risco de perderem o cliente, que podem levá-los a adotar uma atitude profissional menos adequada e a não averiguar e/ou denunciar possíveis casos de fraude;
- Relativamente à prestação de serviços de não-auditoria, existe uma concordância generalizada, mas não maioritária por parte dos inquiridos de que esta pode condicionar a sua independência, a deteção de erros e a qualidade das auditorias, pois existem auditores que defendem a prestação destes serviços e auditores que defendem a não prestação;
- Os auditores inquiridos consideram a rotatividade e a prática de auditorias conjuntas importantes salvaguardas à sua independência e permitem uma maior deteção de fraudes;

Assim, consideramos validada a nossa pergunta de partida, podendo afirmar que a independência do auditor é importante para a prevenção e deteção da fraude, no âmbito da sua atividade.

## **5.5 Limitações**

Durante a elaboração da presente dissertação deparámo-nos com algumas limitações. No enquadramento teórico, relativamente aos auditores internos, foi encontrada pouca informação referente à sua independência, quando comparado com a informação disponível relativa à independência dos auditores externos, tendo-se, inclusivé, feito referência a um código que, embora já não estejam em vigor as normas referidas, na prática os auditores continuam a atuar de igual modo, pelo que consideramos que seria importante referi-las. Por

outro lado, relativamente às ameaças e salvaguardas à independência dos auditores internos, a informação obtida resume-se apenas a dois autores distintos.

Relativamente à investigação desenvolvida, a nossa maior limitação foi a dificuldade na obtenção de respostas uma vez que consideramos o número de respostas obtidas reduzido, tendo em consideração o público-alvo. A obtenção de respostas por parte dos auditores externos foi a maior dificuldade verificada na elaboração de toda esta dissertação, tendo-se optado, numa fase posterior, por contactar auditores externos através da rede social *LinkedIn* e enviar e-mail com o *link* do questionário para as SROC que constam numa listagem disponível no portal da OROC, para que o número de respostas obtidas de auditores externos pudesse ser mais representativo da população.

Contudo, consideramos que as conclusões não ficaram comprometidas devido ao reduzido número de respostas obtidas.

## **5.6 Perspetivas Futuras**

Em termos de perspetivas futuras, com a elaboração desta dissertação surgiram dois temas que julgamos que podem ser tidos em consideração em investigações futuras. Sugere-se o desenvolvimento de um trabalho que estude o papel da auditoria conjunta na independência do auditor. Outro tema que poderá ser desenvolvido seria o impacto da prestação de serviços de não-auditoria na independência do auditor.

## 6. Conclusão

O acentuar da crise financeira vivido atualmente tem levado a uma maior ocorrência de escândalos financeiros, alguns dos quais resultando em colapsos empresariais. Por outro lado, o tema da independência do auditor é, ainda, bastante polêmico e controverso.

No geral, todos os auditores admitem atuar de forma independente, ainda que na maioria das vezes, mas a verdade é que as fraudes acontecem e estes não deixam de estar associados aos grandes escândalos financeiros levando, inclusive, a que os organismos que regulam a profissão criem mecanismos de salvaguarda à sua independência.

Embora a detecção da fraude não seja da responsabilidade primária dos auditores, o papel destes é fundamental uma vez que as normas que regulam a atividade não os isenta dessa obrigação. Assim, a independência dos auditores deverá constituir a base fundamental da auditoria, dado o impacto que a sua falta pode causar nas organizações.

É certo que as entidades auditadas tendem a pressionar os auditores, mas estes devem ter consciência de que os seus princípios éticos devem ser mantidos, independentemente das pressões e ameaças a que estejam sujeitos no exercício das suas funções.

Neste contexto, considerou-se importante estudar a relação existente e a importância atribuída à independência do auditor na prevenção e detecção de fraudes, principalmente por existirem pressões e ameaças que a podem anular e daí ocorrerem mais casos de fraude.

Assim, o objetivo do presente estudo foi verificar se a independência do auditor é importante na prevenção e detecção da fraude.

O estudo iniciou-se pela revisão bibliográfica, onde foram abordados os temas em estudo: fraude e independência. Seguiu-se a explicação da metodologia aplicada na elaboração da presente dissertação, identificação das técnicas a utilizar no tratamento dos dados recolhidos, população e público-alvo. Para validar a problemática em estudo, enviou-se um questionário aos auditores internos e externos, de modo a perceber como atuam perante um conjunto de situações que lhes podem condicionar a independência.

Como conclusões gerais do estudo efetuado podemos afirmar que os inquiridos admitem atuar, maioritariamente, de forma independente, admitindo também que fatores como relações empresariais e/ou familiares, interesses financeiros e os honorários constituem verdadeiras ameaças e que, algumas vezes, levam os auditores a atuar de forma não totalmente independente. No que respeita aos serviços de não-auditoria, não foi possível determinar uma resposta-padrão relativamente à influência destes na independência do

auditor e nos trabalhos realizados uma vez as respostas obtidas estão praticamente divididas entre as opções “concordo parcialmente”, “indiferente” e “discordo” ainda que as respostas concordantes sejam sempre em maior número.

Das salvaguardas implementadas, a rotatividade é considerada como um bom mecanismo quer de garantia à independência do auditor quer para prevenir/detetar fraudes. Por outro lado, a prática de auditorias conjuntas, ainda não implementadas em Portugal, também é vista como um bom mecanismo para garantir a independência do auditor e a prevenção/deteção de fraudes.

Assim, e tendo em conta o resultado da investigação, consideramos validada a problemática em estudo.

Por fim, julgamos que o presente estudo se demonstrou útil na perceção do impacto que a falta de independência dos auditores pode ter nas organizações e, conseqüentemente, na economia.

Apesar do tema da independência do auditor ter já ter alguns estudos desenvolvidos, tem ainda margem para novos estudos devido ao desenvolvimento das atividades das empresas, que originam novas ameaças e, conseqüentemente, novos mecanismos de salvaguarda. Por outro lado, com os avanços, nomeadamente, tecnológicos, novas formas de fraude vão surgindo pelo que a problemática da fraude nas organizações está longe de ser um tema sobre o qual já se tenha dito praticamente tudo.

## Referências Bibliográficas

ACFE - **Fighting Fraud in the Government**. S.d. [em linha]. [Consult. 18 Dez. 2015]. Disponível em: [https://www.acfe.com/uploadedFiles/Shared\\_Content/Products/Self-Study\\_CPE/Fighting%20Fraud\\_Chapter.pdf](https://www.acfe.com/uploadedFiles/Shared_Content/Products/Self-Study_CPE/Fighting%20Fraud_Chapter.pdf)

ACFE – **Fraud Tree**. [em linha]. [Consult. 9 Ago. 2015]. Disponível em: <http://www.acfe.com/fraud-tree.aspx>

ACFE – **Fraud Triangle**. [em linha]. [Consult. 9 Ago. 2015]. Disponível em: <http://www.acfe.com/fraud-101.aspx>

ACFE – **Report to the Nation on Occupational Fraud & Abuse**. 2006. [em linha]. [Consult. 9 Ago. 2015]. Disponível em: [http://www.acfe.com/uploadedFiles/ACFE\\_Website/Content/documents/2006-rtnn.pdf](http://www.acfe.com/uploadedFiles/ACFE_Website/Content/documents/2006-rtnn.pdf)

ACFE – **Report to the Nations on Occupational Fraud and Abuse**. 2014. [em linha]. [Consult. 9 Ago. 2015]. Disponível em: <http://www.acfe.com/rtnn/docs/2014-report-to-nations.pdf>

ALBRECHT, W. Steve; ALBRECHT, Conan C.; ALBRECHT, Chad O.; ZIMBELMAN, Mark F. - **Fraud Examination**. 3ª ed. Mason (OH): South-Western Cengage Learning, 2009. ISBN: 978-0-324-66192-7.

ARENS, Alvin; ELDER, Randal; BEASLEY, Mark - **Auditing and assurance services: an integrated approach**. 11ª Ed. Nova Jérquia: Pearson Prentice Hall, 2006. ISBN 0-13-186712-1.

BAKER, C. Richard - **The Varying Concept of Auditor Independence**. The CPA Journal. 75:8 (2005) 22-28.

BARAÑANO, Ana María – **Métodos e Técnicas de Investigação em Gestão: Manual de apoio à realização de trabalhos de investigação**. Lisboa: Edições Sílabo, 2008. ISBN: 978-972-618-312-9.

BARROTE, Isabel - Auditoria - A Independência no Trabalho do Auditor e na Governação das Empresas [em linha]. **Revista Revisores e Auditores**. Lisboa. 1:51 (2010). [Consult. 25 Ago 2015]. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/51/Auditoria.pdf>

BEATTIE, Vivien; FEARNLEY, Stella – **Auditor independence and non-audit services: a literature review**. Londres: Institute of Chartered Accountants in England & Wales, 2002. ISBN: 9781841521381.

BIEGELMAN, Martin T.; BARTOW, Joel T. - **Executive roadmap to fraud prevention and internal control: creating a culture of compliance**. Nova Jérсия: Wiley, 2006. ISBN: 978-0-471-73927-2.

BUNGET, Ovidiu Constantin e DUMITRESCU, Alin Constantin – **Detecting and reporting the frauds and errors by the Auditor**. Annales Universitatis Apulensis Series Oeconomica, 11(1), 2009.

CARVALHO, Raquel – Especial Auditoria e Revisão de Contas [em linha]. **Diário Económico**. Continente. 1:6170 (2015). [Consult. 28 Set. 2015]. Disponível em: [http://economico.sapo.pt/public/uploads/especiais\\_sp/Especial\\_Auditoria\\_e\\_Revis%C3%A3o\\_de\\_Contas\\_12\\_Maio\\_2015.pdf](http://economico.sapo.pt/public/uploads/especiais_sp/Especial_Auditoria_e_Revis%C3%A3o_de_Contas_12_Maio_2015.pdf)

CNSA – **Consulta Pública da Comissão Europeia: Livro Verde – Política de Auditoria: As Lições da Crise**. [em linha] 2011 [Consult. 1 Out 2015]. Disponível em: [http://www.cnsa.pt/consultas/comentarios\\_green\\_paper\\_audit\\_pt.pdf](http://www.cnsa.pt/consultas/comentarios_green_paper_audit_pt.pdf)

COSTA, Carlos Baptista da – **Auditoria Financeira: Teoria & Prática**. Lisboa: Rei dos Livros, 2014. ISBN: 978-989-8305-64-0.

DECRETO-LEI N.º 224/2008. Lisboa

DELOITTE – Guia prático para os Comitês de Auditoria das empresas brasileiras: da visão à operação. Brasil: Deloitte Touche Tohmatsu, 2013.

DICIONÁRIO da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2015. [Consult. 27 Dez 2015]. Disponível em:

<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/fraude>

DIRETIVA N.º 2006/43/CE

DIRETIVA N.º 2014/56/UE

FIGUEIREDO, Joana Duarde de – **A Independência dos Auditores**. Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão, 2011. Relatório de Estágio de Mestrado.

GOMES, José - A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores. **Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários**. 24:1 (2006) 180-216.

GONÇALVES, Susana Cristina da Silva Miranda – Relato Financeiro Fraudulento: Procedimentos de auditoria em resposta aos riscos avaliados de distorção material das demonstrações financeiras em virtude do reconhecimento inadequado do rédito (ISA 240, NCRF 209. *Revista Revisores e Auditores*. ISSN 0870-3566. 1:52 (2011) 12-21.

HELIODORO, Paula – **A Mudança de Auditor e o Relatório de Auditoria Financeira**. Lisboa: Universidade Aberta, 2014. Tese de Doutoramento.

HERNÁNDEZ, Miguel - **La independencia del auditor de cuentas externo**. Revista del CES Felipe II. ISSN-e 1695-8543. 1:6 (2007) 1-12.

HILL, Manuela; HILL, Andrew – **Investigação por Questionário**. 2ª ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2009. ISBN: 978-972-618-273-3.

IFAC – **Handbook of the Code of Ethics for Professional Accountants**. 2015 Ed. Nova Iorque: IFAC, 2015. ISBN: 978-1-60815-235-3.

IIA – **Impedimentos a la Independencia u Objetividad**. S.d. [em linha]. [Consult. 20 Set. 2015]. Disponível em:

<http://www.iiacolombia.com/52468ggf7/consejos/Consejos1000/1130%20-%201%20Impedimentos%20a%20la%20independencia%20u%20objetividad.pdf>

INTERNATIONAL Standard on Auditing 200 – **Overall Objectives of the Independent Auditor and the Conduct of an audit in accordance with international standards on auditing**.

INTERNATIONAL Standard on Auditing 240 – **The Auditor’s Responsibilities Relating to Fraud in an Audit of Financial Statements**.

INTERNATIONAL Standard on Auditing 260 – **Communication with Those Charged with Governance**

IPAI – **Enquadramento Internacional de Práticas Profissionais de Auditoria Interna** [em linha]. (2009) [Consult. 9 Ago. 2015]. Disponível em:

[http://www.ipai.pt/fotos/gca/ippf\\_2009\\_port\\_normas\\_0809\\_1252171596.pdf](http://www.ipai.pt/fotos/gca/ippf_2009_port_normas_0809_1252171596.pdf)

KPMG - Perfis de um Fraudador. [em linha]. [Consult. 17 Jan 2016]. Disponível em: [http://www.kpmg.com/br/pt/estudos\\_analises/artigosepublicacoes/paginas/release-perfis-de-um-fraudador.aspx](http://www.kpmg.com/br/pt/estudos_analises/artigosepublicacoes/paginas/release-perfis-de-um-fraudador.aspx)

LEI N.º 140/2015

LOPEZ, Aurora V. Perez; LOPEZ, Jose A. Perez - Propuesta de salvaguardas para la independencia de la función de auditoría interna. [em linha]. **Estudios Gerenciales**. 30:131 (2014). [Consult 13 Set 2015]. Disponível em:

[http://www.researchgate.net/publication/262880800\\_Propuesta\\_de\\_salvaguardas\\_para\\_la\\_independencia\\_de\\_la\\_funcin\\_de\\_auditora\\_interna](http://www.researchgate.net/publication/262880800_Propuesta_de_salvaguardas_para_la_independencia_de_la_funcin_de_auditora_interna)

LÓPEZ, José Ángel Pérez; PÉREZ, Manuel Orta; LÓPEZ, Aurora Virginia Pérez – Como Preservar la Objetividad del Auditor Interno [em linha]. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**. Campo Largo. 3:2 (2004). [Consult. 13 Set 2015]. Disponível em: <http://189.16.45.2/ojs/index.php/recadm/article/view/410/308>

LUNA, Oswaldo Fonseca – **Auditoría Gubernamental Moderna**. Lima: Instituto de Investigación en Accountability y Control, 2007. ISBN: 978-9972-2948-0-8.

MARQUES, Madeira – **Auditoria e Gestão**. Lisboa: Editorial Presença, 1997. ISBN: 972-23-2151-X.

MATEUS, Cláudio Miguel Soldado - **O Modelo de Dupla Auditoria e a Gestão de Resultados: Uma singularidade Portuguesa**. Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão, 2012. Dissertação de Mestrado.

MAZARS - **Una perspectiva sobre la auditoría conjunta**. 2012. [em linha]. [Consult. 1 Out 2015]. Disponível em: <http://www.mazars.es/Pagina-inicial/Noticias/Nuestras-Publicaciones/Publicaciones-sobre-Servicios-y-Sectores/Una-perspectiva-sobre-la-auditoria-conjunta>

MOREIRA, Nuno Ricardo de Oliveira - **A Forensic Accounting em Portugal: Evidências Empíricas**. Braga: Universidade do Minho - Escola de Economia e Gestão, 2009. Dissertação de Mestrado.

MURCIA, Fernando Dal-Ri; BORBA, José Alonso – **Um estudo das Fraudes Contábeis sob duas óticas: Jornais Econômicos versus periódicos acadêmicos no período de 2001-2004**. *Revista de contabilidade do mestrado em ciências contábeis da UERJ*. ISSN 1516-215X. 10:2 (2005) 99-114.

MUTCHLER, Jane F. – Independence and Objectivity: a framework for research opportunities in internal auditing. In **The Professional Practices Framework for Internal**

**Auditing.** The Institute of Internal Auditors Research Foundation, 2001. [em linha]. ISBN 0-89413-498-1. pp 231-268. [Consult. 13 Nov 2015]. Disponível em:

<https://na.theiia.org/iiarf/Public%20Documents/Chapter%207%20Independence%20and%20Objectivity%20A%20Framework%20for%20Research%20Opportunities%20in%20Internal%20Auditing.pdf>

OLIVEIRA, David Elisário de Matos Cardoso – **Conformidade com a S404 da Lei Sarbanes Oxley no Contexto Nacional.** Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão, 2008. Dissertação de Mestrado.

OROC - **Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas.** Lisboa, 2001.

OROC – **Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.** Lisboa, 2011.

OROC - **Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.** Lisboa, 2008.

OROC – Lista de ROCS [em linha]. [Consult. 17 Dez. 2015]. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Inscricao/2015/rocs17122015.pdf>

OROC – Lista de SROCS [em linha]. [Consult. 17 Dez. 2015]. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Inscricao/2015/srocs17122015.pdf>

PIRES, Bruno Miguel Gomes – **Atitude dos Gestores Perante o Relato Financeiro Fraudulento.** Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão, 2014. Dissertação de Mestrado.

PwC – **Economic Crime: A Swiss Perspective.** In *Global Economic Crime Survey.* [em linha]. 2014. [Consult. 20 Dez. 2015]. Disponível em:

<http://www.pwc.pt/pt/deals/images/global-economic-crime-survey-2014.pdf>

REGULAMENTO (UE) N.º 537/2014

RODRIGUES, José Azevedo – Proposta de Revisão da 8ª Diretiva e Criação do Regulamento Europeu de Auditoria: Comentários da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC). *Revista Revisores e Auditores*. ISSN 0870-3566. 1:56 (2012) 3-7.

RUANKAEW, Thanasak - The Fraud Factors. In **International Journal of Management and Administrative Sciences**. [em linha]. 2013. ISSN: 2225-7225. pp. 3-4. [Consult. 15 Ago. 2015]. Disponível em: <http://www.ijmas.org/ijmas-2205-2013.pdf>

SANTOS, Alexandra - **A Qualidade da Auditoria: Evidências Sobre os Serviços de Não Auditoria e Independência dos Auditores em Portugal**. Porto: Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 2009. Dissertação de Mestrado.

**SARBANES Oxley Act** [em linha]. 2002. [Consult. 1 Out. 2015]. Disponível em: <https://www.sec.gov/about/laws/soa2002.pdf>

SINGLETON, Tommie; SINGLETON, Aaron; BOLOGNA, Jack; LINDQUIST, Robert – **Fraud Auditing and Forensic Accounting**. 3th ed. New Jersey: John Wiley & Sons. 2006. ISBN 978-047-178-591-0.

STATEMENT On Auditing Standards 99 - **Consideration of Fraud in a Financial Statement Audit**

TURVEY, Brent E. – Occupation Fraud. In **Forensic Fraud: Evaluating Law Enforcement and Forensic Science Cultures in the Context of Examiner Misconduct**. [em linha]. 2013. ISBN: 978-0-12-408073-7. pp. 27-28. [Consult. 15 Ago. 2015]. Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=b6gzR06lsr0C&pg=PA88&dq=fraud+diamond&hl=pt-PT&sa=X&ei=5GYHVcDTGIOXavjDgpgM&ved=0CCcQ6AEwAQ#v=onepage&q=fraud%20diamond&f=false>

WOLFE, David T.; HERMANSON, Dana R. – **The fraud diamond: Considering the four elements of fraud**. *The CPA Journal*. 74:12 (2004) 38-42.

WELLS, Joseph T. – **Manual da Fraude na Empresa: Prevenção e Detecção**. Lisboa:  
Edições Almedina, 2009. ISBN: 978-972-40-3757-8.

# APÊNDICES

# Apêndice 1

## Questionário apresentado aos auditores internos e externos

12/18/2015

Questionário sobre a Independência do Auditor na Prevenção e Detecção da Fraude

### Questionário sobre a Independência do Auditor na Prevenção e Detecção da Fraude

Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>) Senhor(a), este inquérito foi criado no âmbito de uma dissertação de Mestrado em Auditoria, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL) e o seu principal objetivo é verificar "a importância da independência do auditor na prevenção e deteção da fraude".

O inquérito é composto por 20 questões e a sua realização demora, aproximadamente, 5 minutos.

A informação prestada é de carácter confidencial.

**\*Obrigatório**

#### 1 - Sexo \*

- Masculino
- Feminino

#### 2 - Idade \*

- Menos de 25 anos
- Entre 25 e 35 anos
- Entre 35 e 45 anos
- Entre 45 e 55 anos
- Mais de 55 anos

#### 3 - Número de anos de experiência profissional \*

- Inferior a 5 anos
- Entre 5 e 10 anos
- Entre 10 e 15 anos
- Superior a 15 anos

#### 4 - Atividade profissional \*

- Auditor Externo - ROC
- Auditor Externo - não ROC
- Auditor Interno

#### 5 - Considera que os auditores são independentes no exercício das suas funções? \*

[https://docs.google.com/forms/d/1DTjnO4loSH8Hv79CC1om8oRhyd-k1vaDH\\_XOBUP20Y/viewform](https://docs.google.com/forms/d/1DTjnO4loSH8Hv79CC1om8oRhyd-k1vaDH_XOBUP20Y/viewform)

1/4

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

**6 – A falta de independência do auditor e a fraude estão diretamente relacionadas. \***

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

**7 – Na sua opinião, qual a importância da independência do auditor relativamente aos seguintes objetivos: \***

1 – Nada Importante; 2 – Pouco Importante; 3 – Importante; 4 – Muito Importante

	1	2	3	4
Prevenção da Fraude	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Detecção da Fraude	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

**8 – A ocorrência de mais e maiores escândalos empresariais resulta da falta de independência do auditor. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**9 – Na sua opinião, qual das fraudes abaixo indicadas ocorre com maior frequência nas organizações? \***

- Apropriação indevida de ativos
- Corrupção
- Relatórios Financeiros fraudulentos
- Outro:

**10 – O facto da deteção da fraude ser da responsabilidade do órgão de gestão torna a extensão dos procedimentos adotados pelos auditores para verificar a existência de fraude pouco profundos. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**11 – Os auditores tendem a não averiguar/denunciar situações que possam evidenciar fraude se tiverem relações empresariais e/ou familiares com quadros influentes na entidade auditada. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**12 – A rotatividade dos auditores contribui para uma maior deteção da fraude. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**13 – O interesse financeiro num determinado cliente pode levar o auditor a ocultar a evidência de fraude. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**14 – Ainda que exista evidência de fraude, se existir o risco de perderem os seus clientes, os auditores tendem a emitir uma opinião não modificada. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**15 – A proibição de prestação de serviços de não-auditoria permite a deteção de ocorrência de fraudes. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

**16 - O desempenho do auditor está diretamente condicionado pelo peso relativo dos honorários recebidos de um cliente face ao total de honorários recebidos. \***

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

17 – A prestação de serviços de não-auditoria por parte dos auditores causa uma diminuição do seu sentido crítico e, conseqüentemente, menor detecção de erros. \*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

18 – A prestação de serviços de não-auditoria contribui, consciente ou inconscientemente, para a execução de auditorias de menor qualidade. \*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

19 – A implementação da Auditoria Conjunta reforça a independência do auditor. \*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

20 – A implementação da Auditoria Conjunta aumenta a probabilidade de detecção de fraude. \*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Indiferente
- Discordo

Muito obrigado pela sua colaboração.

Enviar

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Powered by

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.  
[Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Termos Adicionais](#)